

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO**

**LUIS FELIPE DOS SANTOS CELESTINO**

**RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JUGADA À LUZ DA  
SEGURANÇA JURÍDICA**

**SÃO CRISTÓVÃO (SE)**

**2025**

**LUIS FELIPE DOS SANTOS CELESTINO**

**RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JUGADA À LUZ DA  
SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Processo de constitucionalização do Direito e cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa.

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2025

## Folha de aprovação

## AGRADECIMENTOS

Na sinfonia desses até então 30 anos, um dia ouvi um refrão amargo: "estudar é luxo de poucos". A corrida, cruel, revela-se injusta, onde alguns herdam a pista, outros, a poeira. O livro, outrora distante, hoje se faz trincheira, escudo contra a ignorância, arma contra a desigualdade.

Na frieza do mundo, onde a ignorância se alastra como névoa, a posse do conhecimento se ergue como um bastião impenetrável. Instrumento de defesa, ante o qual a opressão se retira.

Na presença do saber, a tirania se desfaz, o opressor, antes forte, agora se acovarda. Pois a mente que se ilumina, jamais se curva; e a verdade, como espada, a injustiça desarma.

O estudo e a escrita, nesse sentido, tornam-se atos de libertação. Mas ninguém disse que se libertar é fácil.

Nessa jornada, onde ecoa a melodia da solidão, um prelúdio necessário à criação. Confirmando, em cada palavra tecida, a individualidade intrínseca a este ofício, onde as imperfeições, como sombras, são reflexos exclusivos do autor.

Contudo, a solidão não ofusca a gratidão às pessoas que de alguma forma estiveram no caminho.

Aos pilares da minha existência, Mainha e Painho, a devoção que impulsiona cada passo. Obrigado por sempre acreditarem que o estudo poderia transformar a minha vida.

À Daniela, companheira de jornada, pela audição das lamentações e pelo apoio e incentivo.

À orientadora Flávia Moreira Guimarães Pessoa, a inspiração produtiva que me encorajou para a conclusão do trabalho.

Às professoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Liziane Paixão Silva Oliveira. Uma banca de mulheres doutoras. Obrigado pela aceitação em compor à banca de defesa, bem como pelas preciosas observações feitas, que com toda certeza ajudaram na conclusão do trabalho.

Aos demais familiares, que, pela extensão, sequer poderiam ser nominados, sob pena dessa seção virar uma trilogia.

Aos chefes e colegas do Fernandes Advogados Associados, a troca de saberes que enriquece a alma.

A Danilo e a Tuany, que me acompanharam durante essa pequena e intensa trajetória, compartilhando as tristezas e as felicidades do caminho.

Aos irmãos que a graduação me deu, em especial a Lucas e Tadeu, que presenciaram todo o esforço no período.

Aos meus amigos/irmãos Breno, Bruno, Brendon, André, Herlan, Genisson, Fábio, Jhonata, Shelton, William, e vários outros, muito anteriores à graduação, mas sempre presentes em todas as situações da vida.

E como não poderia deixar de ser, a Deus, pela divindade da vida à todas essas pessoas que eu amo.

*Eu não vou comparar meu caminho ao caminho dos outros, me recuso a fazer um  
desserviço à minha vida.*

## RESUMO

A coisa julgada, instituto fundamental no ordenamento jurídico, destina-se a garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, encerrando definitivamente litígios sobre determinada matéria. Todavia, a possibilidade de relativizar a coisa julgada em casos de decisões injustas suscita intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Este trabalho investiga a admissibilidade da relativização atípica da coisa julgada, ou seja, a sua desconstituição em situações não previstas em lei, a qualquer tempo, considerando a tensão entre a busca por justiça e a necessidade de preservar a segurança jurídica. Assim, objetiva-se analisar a viabilidade da relativização atípica no ordenamento jurídico processual civil brasileiro, à luz da segurança jurídica e da busca por justiça. Para tanto, a pesquisa conceitua a coisa julgada e seus limites, analisa o conceito de relativização atípica, examina a importância da segurança jurídica, avalia a tensão entre justiça e segurança jurídica e investiga os argumentos favoráveis e contrários à relativização. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, explorando doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema. A pesquisa revela que a relativização atípica, embora possa parecer uma solução para corrigir injustiças, representa uma grave ameaça à segurança jurídica. Admitir a relativização da coisa julgada de forma atípica, sem previsão legal expressa, criaria insegurança jurídica e prejudicaria a efetividade do sistema judicial. Conclui-se, portanto, que a coisa julgada não deve ser relativizada de forma atípica, pois viola a segurança jurídica, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. A busca por justiça deve se dar por meios compatíveis com a segurança jurídica, como a utilização dos recursos previstos em lei e a propositura de ação rescisória nas hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Civil. A possibilidade de mudança legislativa para prever hipóteses específicas de relativização da coisa julgada, respeitando critérios rígidos e excepcionais, poderia ser uma alternativa para conciliar a busca por justiça com a preservação da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** processo civil; coisa julgada; relativização; justiça; segurança jurídica.

## ABSTRACT

Res judicata, a fundamental institution in the legal system, aims to ensure legal certainty and stability in social relations, definitively ending litigation on a given matter. However, the possibility of relativizing res judicata in cases of unjust decisions has sparked intense doctrinal and jurisprudential debate. This work investigates the admissibility of atypical relativization of res judicata, that is, its annulment in situations not provided for by law, at any time, considering the tension between the pursuit of justice and the need to preserve legal certainty. Thus, it aims to analyze the feasibility of atypical relativization in the Brazilian civil procedural legal system, in light of legal certainty and the pursuit of justice. To this end, the research conceptualizes res judicata and its limits, analyzes the concept of atypical relativization, examines the importance of legal certainty, assesses the tension between justice and legal certainty, and investigates the arguments for and against relativization. The methodology used is bibliographic research, exploring doctrine, legislation, and jurisprudence on the topic. The research reveals that atypical relativization, although it may seem like a solution to correct injustices, poses a serious threat to legal certainty. Allowing the relativization of res judicata in an atypical manner, without express legal provision, would create legal uncertainty and undermine the effectiveness of the judicial system. It is concluded, therefore, that res judicata should not be relativized atypically, as it violates legal certainty, a fundamental principle of the Democratic Rule of Law. The pursuit of justice must be achieved through means compatible with legal certainty, such as the use of legal remedies and the filing of rescissory actions in the hypotheses expressly provided for in the Code of Civil Procedure. The possibility of legislative changes to provide for specific hypotheses of relativization of res judicata, respecting strict and exceptional criteria, could be an alternative to reconcile the pursuit of justice with the preservation of legal certainty.

**Keywords:** civil procedure; res judicata; relativization; justice; legal certainty.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DNA	Ácido desoxirribonucleico
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
MP	Medida Provisória
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS DA COISA JULGADA.....</b>	<b>14</b>
2.1. Definição histórica e jurídica da coisa julgada .....	14
2.2. A relação entre coisa julgada formal e material .....	23
2.3. Regimes de formação de coisa julgada .....	29
2.4. Limites da coisa julgada.....	32
2.4.1. <i>Limites subjetivos: sujeitos vinculados pela coisa julgada</i> .....	32
2.4.2. <i>Limites objetivos: o que realmente se torna indiscutível com a coisa julgada?</i> 35	
<b>3. MOLDURA TEÓRICA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA</b> <b>45</b>	
3.1. José Augusto Delgado e a teoria da coisa julgada inconstitucional: fidelidade do princípio da moralidade .....	46
3.2. Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria: Deferência ao princípio da constitucionalidade e a necessidade de limitar os atos do Poder Judiciário .....	52
3.3. Teoria de Cândido Rangel Dinamarco: a ineficácia de decisões inconstitucionais .....	57
3.4. Síntese e pontos convergentes .....	61
3.5. Como STJ e STF têm se posicionado sobre a relativização da coisa julgada	63
<b>4. SEGURANÇA JURÍDICA COMO UM INSTRUMENTO DE JUSTIÇA .....</b>	<b>67</b>
4.1. O papel da previsibilidade na construção da segurança .....	67
4.2. Segurança jurídica como pilar estruturante de um sistema jurídico.....	70
4.3. A escolha consciente do legislador pela segurança jurídica como expressão da justiça .....	75
4.4. Ponderações acerca da relativização da coisa julgada .....	82
<b>5. CONCLUSÕES .....</b>	<b>91</b>

<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>95</b>
-----------	--------------------------	-----------

## 1. INTRODUÇÃO

A vida é inerentemente caracterizada por sua incessante propensão ao movimento, à evolução e à constante busca por avanço. Essa dinâmica encontra eco no processo judicial, onde a resolução de conflitos se assemelha a uma jornada ininterrupta em direção à justiça e à busca pela resolução justa e eficaz de conflitos.

A coisa julgada, termo popularmente disseminado com 14 menções expressas no Código de Processo Civil, se constitui com uma imunidade jurídica que torna estável uma decisão judicial de mérito transitada em julgado, conferindo-lhe caráter definitivo e imutável, resguardando as partes envolvidas de um prolongamento indefinido do litígio. Através dessa garantia, busca-se não apenas encerrar o debate judicial, mas também promover a efetividade e a finalidade das decisões proferidas.

Essa imutabilidade, contudo, vem sendo desafiada por um debate crescente: a possibilidade de relativizar a coisa julgada em nome da justiça para adequar a decisão de mérito transitada em julgado aos preceitos fundamentais, especialmente quando as sentenças eternizadas pela coisa julgada eventualmente se mostrarem injustas ou equivocadas.

Mais do que isso, a relativização muitas vezes é defendida através de instrumentos atípicos (aqueles não previstos na legislação), em dois principais argumentos. O primeiro sustenta que apenas as decisões justas podem gerar coisa julgada, de modo que sentenças consideradas injustas não deveriam produzir tal efeito. O segundo defende que a coisa julgada não pode prevalecer quando contrariar preceitos constitucionais, pois a inconstitucionalidade da decisão afastaria sua estabilidade no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a ausência de previsão legal para sua aplicação levanta sérias preocupações acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, com a garantia da segurança jurídica.

Diversos autores têm abordado o tema, alguns se posicionando contra e outros a favor da relativização da coisa julgada. Esse debate já chegou à jurisprudência, com algumas decisões — inclusive dos Tribunais Superiores — permitindo a reabertura de questões que anteriormente estavam protegidas pela coisa julgada material.

Este trabalho se concentra na análise dos seguintes trabalhos, como referenciais teóricos: o texto de José Augusto Delgado; o texto de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria; e o texto Cândido Rangel Dinamarco. Embora não sejam os únicos trabalhos, são sempre lembrados como os percursores que influenciaram essa forma de pensar. Além disso, a profundidade e a complexidade do tema exigem delimitação, e a escolha destes autores justifica-se pela influência que exerceram sobre a matéria e pela aderência de suas ideias aos objetivos desta dissertação.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problema central descobrir: Quais as consequências da relativização atípica da coisa julgada para o ordenamento jurídico brasileiro, considerando a tensão entre a busca por justiça e a necessidade de preservar a segurança jurídica?

O objetivo geral, portanto, é: analisar as consequências da relativização atípica da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da tensão entre a busca por justiça e a necessidade de preservar a segurança jurídica.

Metodologicamente, têm-se como objetivos específicos: 1) compreender no que consiste a coisa julgada; 2) expor e cotejar alguns trabalhos que propõem a relativização atípica da coisa julgada; 3) analisar o papel da segurança jurídica num sistema jurídico.

Para facilitar a compreensão e organização da pesquisa, os objetivos são divididos em capítulos, cada um abordando um aspecto relevante da temática. O segundo capítulo do trabalho busca conceituar e contextualizar a coisa julgada: abordando sua história, definições, modalidades, fundamentos normativos, regimes de formação e limites. O terceiro capítulo expõe a relativização atípica da coisa julgada; examinando algumas teorias importantes, e identificando seus pontos convergentes e divergentes. O quarto capítulo analisa a relação entre segurança jurídica e coisa julgada, discutindo a importância da segurança jurídica, sua relação com o Estado Democrático de Direito, e a tensão entre segurança jurídica e justiça, bem como aborda os riscos de se relativizar a coisa julgada de forma atípica.

A metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina, legislação e jurisprudência. Espera-se, com este estudo, contribuir para o debate acerca da relativização atípica da coisa julgada, apontando caminhos para a construção de um sistema jurídico mais justo e seguro.

## 2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS DA COISA JULGADA

A compreensão das premissas fundamentais da coisa julgada constitui um alicerce crucial para a resolução da problemática central desta pesquisa. Este capítulo se dedica a explorar os fundamentos da coisa julgada, estabelecendo as bases para a compreensão do problema central que será posteriormente enfrentado.

Em tempo, ressalte-se que ao abordar o tema da coisa julgada, deparamo-nos com desafios como: (i) ausência de premissas convergentes, (ii) a complexidade do instituto, (iii) a imprecisão terminológica e (iv) a vasta produção doutrinária e a amplitude do conteúdo. Esses fatores justificam a extensa bibliografia e a atenção da doutrina ao assunto.

A dificuldade em lidar com a coisa julgada é agravada por ser um conceito estritamente normativo e sem referência semântica, pois a coisa julgada é um conceito técnico-jurídico, cuja compreensão depende do conhecimento das normas e da doutrina jurídica, não sendo possível deduzir seu significado apenas pelo sentido das palavras que o compõem.

Além disso, as interligações entre seus aspectos, como os limites objetivos e a eficácia preclusiva, fazem com que o posicionamento do intérprete em uma questão influencie na resolução de outra, dificultando a obtenção de ordem e unidade no assunto.

### 2.1. Definição histórica e jurídica da coisa julgada

A coisa julgada, conceito jurídico fundamental que garante a imutabilidade e segurança das decisões judiciais, possui raízes que se entrelaçam com a própria história da humanidade, inclusive com passagens desde o direito babilônico. Antônio do Passo Cabral (2012) informa que o instituto romano da *res iudicata* influenciou as expressões italiana (*cosa giudicata*), francesa (*chose jugée*), brasileira (coisa julgada) e portuguesa (*caso julgado*), e que os ordenamentos de origem germânica (Alemanha, Áustria e Suíça) a chamam de "força jurídica" (*Rechtskraft*).

Embora antiga, há uma profusão de correntes e posicionamentos que permeiam a discussão e conceituação da coisa julgada. Ao adentrarmos nesse universo do conhecimento jurídico, nos deparamos com um paradoxo a despeito da incansável busca por soluções por parte dos juristas: os problemas parecem se multiplicar em igual medida na busca por definições.

Alexandre Senra (2019, p. 71) destaca que as “definições são enunciações de conceitos”. Há, assim, um objetivo de definir, que é precisamente “explicitar o conceito (aqui entendido como significado) das palavras (símbolos) empregados no processo comunicacional, sempre empregando outras palavras” (Moussallem, 2001, p. 58).

A própria expressão "coisa julgada" evoca uma noção natural de estabilidade em relação ao que foi decidido (Senra, 2019). Em todas as investigações que buscam definir esse instituto jurídico, um consenso se constitui como um elo sólido que vincula todos os participantes, estabelecendo-se em torno do direito material discutido (Cabral, 2021).

Embora o presente trabalho não tenha objetivo trazer o apanhado histórico sobre as teorias da coisa julgada, concordamos com Dworkin (2001) quando menciona que é possível aumentar nosso grau de compreensão interpretando o direito a partir de suas relações com outros campos do conhecimento, principalmente a literatura e história. Nesse caso o direito deixa de ser analisado somente para transportar seu sentido para os casos concretos, sendo fruto também de uma constituição criadora de quem interpreta os fatos históricos (Maluf; Pessoa; Alves, 2021).

Portanto, devido ao seu rigor metodológico e científico, especialmente pela relevância da sua obra no que se refere à coisa julgada, acompanhamos a esquematização feita na tese de doutoramento do autor Antônio do Passo Cabral (2012), onde trouxe um apanhado das teorias que tentaram de alguma forma dissecar o conceito de coisa julgada, bem como as principais críticas que desafiaram as respectivas teorias. O citado autor conta que os teóricos da coisa julgada se dividiram em dois grupos: materiais e processuais.

Em relação ao primeiro grupo, de origens pandectistas, os autores defendiam que a decisão judicial final criava um novo direito material para as partes envolvidas no processo. Assim, se aplicavam tanto para as sentenças consideradas injustas

quanto para as sentenças consideradas justas. Nas primeiras, a coisa julgada criava um novo direito. Nas segundas, a coisa julgada confirmava a situação material, fornecendo um novo fundamento ao lado da previsão do direito substancial. O grupo dos teóricos da coisa julgada material se subdividiram em duas vias.

A primeira via é a teoria da presunção da verdade, cujo maior expoente é Ulpiano. Por essa linha, a decisão judicial final seria uma presunção ou ficção jurídica que se ligava estritamente com à ideia de verdade. Isso significava que o que foi decidido pelo juiz seria considerado como se fosse a verdade dos fatos, correspondente à expressão “faz do branco preto, do quadrado redondo e do falso verdadeiro”. Depois, Friedrich Carl von Savigny argumentou que a coisa julgada, em vez de ser uma presunção, configurava-se como uma ficção jurídica. Embora pareça uma diferença pequena, é substancial, pois nas presunções o legislador se baseia na realidade e atribui um tratamento jurídico condizente com o que comumente ocorre. Já nas ficções, o legislador está ciente de que a realidade diverge da figura jurídica escolhida, mas opta por atribuir um tratamento deliberadamente próprio à natureza das coisas (Cabral, 2012).

Inobstante, apesar de defender incessantemente a segurança jurídica, essa ramificação poderia ser rígida ao ponto de perpetuar injustiças, negar o direito à revisão em casos de erros e impedir a adaptação às mudanças sociais. A teoria ainda ignorava a falibilidade humana, a complexa natureza da “verdade” e a evolução do direito. Além disso, há claramente um equívoco bem evidente em relação à ligação da coisa julgada com uma ideia de verdade absoluta, que sequer é essencial no pensamento do direito moderno, pois o que se busca é a ideia de verdade formal (Cabral, 2012).

A segunda via é a coisa julgada como lei especial. Por essa outra linha, Oskar Von Bülow e Otto Bachmann propunham que a decisão judicial final se tornasse uma norma jurídica especial, similar a uma lei, prevalecendo sobre as leis gerais e, portanto, não podendo ser futuramente alterada, mesmo que o direito objetivo seja modificado posteriormente.

Essa teoria também foi criticada, pois a inalterabilidade da regra “especial” formada pela decisão transitada em julgado impediria a alteração posterior no caso de direito superveniente (Marinoni, 2013a). Uma outra crítica é a de que a sentença judicial operava-se como a concretização do direito material em um contexto

específico, ou seja, como a aplicação prática das normas jurídicas objetivas ao caso concreto, não se configurando como uma norma autônoma desvinculada (Cabral, 2012).

Em contraposição às teorias materiais da coisa julgada, que a identificavam como mera confirmação de um direito material, as teorias processuais a concebem como um fenômeno eminentemente processual (Senra, 2019). Ou seja, a decisão judicial que gera a coisa julgada, embora trate de um direito material específico, não se limita a confirmar ou negar sua existência. Em vez disso, ela gera efeitos jurídicos que impedem a relitiosidade da mesma questão em outro processo. Essa característica fundamental da coisa julgada visa estabilizar a decisão judicial e pôr fim ao conflito de forma definitiva.

Continuando a esquematização trazida por Antônio do Passo Cabral (2012), há quatro variantes da teoria processual da coisa julgada.

A primeira é a teoria da presunção de autoridade, de Eduardo Juan Couture. Essa vertente se baseava na presunção de autoridade do julgado e na legitimidade da decisão judicial como instrumento de pacificação social após o trânsito em julgado, e não à veracidade dos fatos ou das provas. A coisa julgada, nesse contexto, não estaria ligada à busca por uma verdade absoluta, mas sim à garantia da segurança jurídica e da harmonia social.

Critica-se essa perspectiva ao argumentar que a sentença ainda pendente de trânsito já possui autoridade e imperatividade, de modo que a coisa julgada não acrescentaria qualquer atributo adicional a essa autoridade. Além disso, sustenta-se que o efeito da presunção relativa, que exige prova em contrário, não é suficiente para justificar a equiparação, uma vez que a rescisão de uma sentença transitada em julgado não demanda tal prova, mas apenas a demonstração do enquadramento em uma hipótese legal.

A segunda teoria comentada é a da eficácia da declaração, inspirada na monografia de Konrad Hellwig publicada em 1901. A partir da ideia de que os direitos preexistem ao processo e a sentença apenas os declara, as sentenças possuiriam um elemento declaratório que pode ser o único conteúdo – no caso de sentenças declaratórias únicas – ou se unir a outros elementos – condenatório, constitutivo, mandamental –, onde a classificação das sentenças se daria pelo elemento prevaLENcente. Em outras palavras, a autoridade da sentença seria uma espécie de

“eficácia da declaração” – feststellungswirkung –. Esse elemento declaratório denota o efeito de certeza jurídica de que diante dos fatos alegados e das provas trazidas ao processo, o direito material exposto na sentença de fato existe.

Segundo Mazini (2022), a teoria de Hellwig fundamenta-se na visão dualista ou declaratória da norma, que afirma que a decisão judicial não tem o efeito de criar uma nova norma jurídica, mas sim de reconhecer um direito previamente previsto pelo legislador. Embora admita que as sentenças condenatórias e constitutivas também contenham um aspecto declaratório, perceptível no reconhecimento de um direito à prestação ou na modificação de uma situação jurídica, defende-se que somente esse aspecto estritamente declaratório é protegido pela imutabilidade da coisa julgada material.

Araken de Assis (2001) também analisa a teoria de Hellwig sob uma perspectiva crítica da concepção dualista da norma e a distinção entre os diferentes elementos das sentenças, destacando as consequências dessa abordagem para a imutabilidade das decisões judiciais:

[...] a coisa julgada restringe-se a uma eficácia, proveniente da inimpugnabilidade, que recobre a força ou o efeito declaratório da sentença, porquanto somente a declaração se revela, na prática, imutável e indiscutível (Assis, 2001, p. 243).

Cabral (2012) observou como crítica a própria função pragmática da coisa julgada, que exige que ela não se limite à imutabilidade da declaração judicial. Para assegurar a estabilidade das relações jurídicas e impedir a reabertura indefinida de disputas, a coisa julgada deve conferir imunidade a qualquer contestação futura sobre o resultado final do processo, garantindo a segurança e a previsibilidade do ordenamento jurídico, incluindo seus conteúdos não declaratórios. Ademais, se a coisa julgada fosse de fato equivalente somente aos efeitos do julgamento, essa antecipação de efeitos não seria possível.

A terceira teoria é a extinção do dever jurisdicional, dos autores Ugo Rocco e Guilherme Estellita. Partindo de uma visão funcionalista da coisa julgada, como o Estado assume a obrigação exclusiva de prestar jurisdição aos indivíduos, somente exaure seu dever quando a sentença final se torna inimpugnável. É nessa função extintiva que a coisa julgada encontra seu fundamento.

Essa teoria também foi alvo de críticas. Cabral (2012) lembra que limitaríamos a jurisdição à produção de decisões imutáveis e indiscutíveis, ignorando outras funções essenciais, como a composição de conflitos e a garantia da tutela jurisdicional. Além disso, desconsideraríamos decisões interlocutórias, que também são essenciais para o desenvolvimento do processo e a garantia dos direitos das partes. Ignoraríamos o caráter dinâmico da jurisdição, que se manifesta ao longo do processo, desde a sua instauração até a execução da sentença.

A quarta ramificação foi a teoria da coisa julgada como uma qualidade da sentença e de seus efeitos, do italiano Enrico Tullio Liebman, na famosa Obra *Efficacia ed autorità della sentenza*, onde o autor desenvolveu um estudo altamente crítico e técnico defendendo que os efeitos da coisa julgada e da sentença são interdependentes.

Por essa teoria, a coisa julgada não se configuraria como um mero efeito da decisão. Ela iria além disso, assumindo a natureza de uma qualidade como uma norma externa à própria decisão, um plus que aderiria à sentença após o trânsito em julgado, não estando vinculada a qualquer elemento interno, expresso ou implícito. As alterações no mundo fático provocadas pela sentença não estão condicionadas à existência da coisa julgada.

Seguindo essa linha de pensamento, uma das principais contribuições de Liebman, é, portanto, o refino no trato da matéria, especialmente por destacar a coisa julgada como uma qualidade adicional, algo novo que se vincula aos efeitos da decisão com o propósito de lhe conferir imunidade. Em resumo, a coisa julgada é compreendida como a inalterabilidade posterior do comando emanado da sentença e de seus efeitos.

As modificações no mundo fático geradas pela sentença não estariam necessariamente vinculadas à existência da coisa julgada. Nesse sentido, os efeitos da decisão podem ser produzidos antes mesmo da consolidação da coisa julgada material, como ocorre, por exemplo, no efeito executivo que se manifesta após a finalização dos recursos ordinários (Mazini, 2022).

Em outras palavras, enquanto que para Hellwig a coisa julgada é um efeito da sentença concatenado com o efeito declaratório, para Liebman a coisa julgada é vista como uma qualidade externa que adere à sentença. Cândido Rangel Dinamarco condensa perfeitamente essa lição:

[...] a coisa julgada material incide sobre os efeitos da sentença de mérito mas não é, ela também, um efeito desta. [...] A coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse (Dinamarco, 2009, p. 309).

Embora figure entre os autores que revolucionaram a teoria da coisa julgada, impulsionando um "salto teórico" ou, em outras palavras, promovendo uma "ruptura acadêmica com a tradição dominante até então" (Cabral, 2012, p. 64), a teoria de Liebman não se livrou das "críticas", como, por exemplo, a corrente alternativa encabeçada pelo processualista carioca José Carlos Barbosa Moreira.

O autor elaborou três textos relevantes sobre o tema da coisa julgada. O primeiro, intitulado "Questões Prejudiciais e Coisa Julgada", apresenta o posicionamento inicial do autor, que teria sido posteriormente revisto em alguns aspectos. O segundo texto, "Ainda e Sempre a Coisa Julgada", e o terceiro, "Coisa Julgada e Declaração", complementam a análise do instituto em questão.

A partir da teoria de Enrico Tullio Liebman, Barbosa Moreira a complementa, concluindo que os efeitos das sentenças são suscetíveis a alterações, de modo que a qualidade mencionada por Liebman não se aplicaria à sentença e seus efeitos em si, mas apenas ao conteúdo da decisão. Dessa forma, Barbosa Moreira reformulou o conceito e o alcance da coisa julgada, a partir da interpretação da teoria de Liebman, buscando dissociar o conceito de coisa julgada de seus efeitos (Cabral, 2012).

Inicialmente, destaque-se que a tese do processualista se coaduna parcialmente com a teoria italiana de que a coisa julgada não se traduz num efeito da sentença, nem sua pacificação se restringe ao efeito declarativo contido no *decisum* (Mazini, 2022). Por outro lado, discorda que a coisa julgada seja uma qualidade da sentença, tal como pensou Liebman. Para Barbosa Moreira, a coisa julgada nada mais é do que uma situação jurídica que se caracteriza pela estabilidade da decisão. Essa imutabilidade não decorre dos efeitos da sentença, e sim da própria sentença.

Diante da clareza de suas palavras, vejamos o que disserta o doutrinador:

Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como enxergamos, a concepção de coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciados, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável (Moreira, 1984, p. 273).

O citado autor caracteriza a sentença como um ato jurídico destinado a gerar efeitos próprios, de modo que toda decisão incorpora uma eficácia entendida como a capacidade de produzir os efeitos pertinentes a ela. O início dessa eficácia é determinado pelo momento estabelecido pela lei ou por quem a lei autoriza a fixá-lo (Moreira, 1984).

Nesse ponto a coisa julgada como fato jurídico se difere da coisa julgada como um efeito jurídico, mas se complementam. A coisa julgada como efeito surge a partir de um fato jurídico composto por dois elementos: a decisão judicial e o trânsito em julgado dessa decisão. A autoridade da coisa julgada só se estabelece quando uma decisão judicial se torna definitiva e imutável em razão do trânsito em julgado, não sendo mais passível de recurso (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024).

Imaginemos o seguinte exemplo. Maria processa João por danos materiais causados em um acidente de trânsito. Após a instrução do processo, o juiz profere uma sentença condenando João a pagar uma indenização a Maria. João, inconformado, interpõe recurso de apelação, mas o tribunal mantém a sentença do juiz de primeira instância. Ante a ausência de cabimento de recurso para os Tribunais Superiores (no caso concreto), não há interposição recursal. Desde então, há um *fato* jurídico composto: o efeito da sentença (que condenou João) e o trânsito em julgado dessa mesma sentença. A partir desse momento o fato jurídico é acobertado pela situação jurídica da coisa julgada, e a decisão de mérito se torna definitiva e imutável. A sentença que condenou João a pagar a indenização a Maria se torna indiscutível e obrigatória, e ele não pode mais questioná-la judicialmente.

Assim, a coisa julgada não se confunde com a sentença transitada em julgado, nem com a sua imutabilidade, mas sim com a situação jurídica que se estabelece após o trânsito em julgado. Ao ingressar nessa situação, a sentença adquire uma autoridade que se manifesta na resistência a posteriores tentativas de alteração do seu conteúdo. Portanto, o conceito de imutabilidade é mais bem representado pela expressão "*auctoritas rei iudicatae*" do que por "*res iudicata*" (Moreira, 1970).

Como exemplo, podemos citar um recurso com efeito suspensivo *ope iudicis*, como o agravo. Nesse caso, ao suspender a decisão recorrida, o relator define o momento em que os efeitos da decisão começarão a produzir efeito. Em outras palavras, a eficácia da decisão refere-se à sua capacidade de gerar efeitos, sem se

confundir com sua imutabilidade. Assim, a eficácia e a imutabilidade são conceitos interdependentes, mas distintos.

Em síntese, a concepção alemã de Hellwig entende que a coisa julgada é um efeito da sentença; a corrente italiana encabeçada por Liebman sustenta que a coisa julgada é uma qualidade da sentença, e a corrente encabeçada por Barbosa Moreira destaca que a coisa julgada é um efeito jurídico (Senra, 2019).

Diante da inevitável importância do instituto, vimos que há inúmeras teorias e juristas o abordando. Por sua lição conceitual, vejamos o que disserta Barbosa Moreira (1970):

A razão fundamental dêsse desconcerto parece residir na equivocidade do próprio conceito a partir do qual se desenvolvem as elaborações dos doutrinadores. Não é de espantar que se chegue a resultados tão díspares quando se verifica quão longe se está de alcançar um consenso mínimo sobre a determinação mesma do ponto de partida. Impossível pretender, na problemática da coisa julgada, uma convergência de orientações, se não há sequer unanimidade de vistas quanto à delimitação conceptual do objeto pesquisado. Como esperar que se harmonizem as vozes, antes de ter-se a certeza de que todas se referem a uma única e definida realidade? (Moreira, 1970, p. 1).

Chegar a um consenso definitivo quando as premissas divergem é um desafio complexo e, em alguns casos, pode até ser impossível. Isso porque as diferentes perspectivas e bases de conhecimento podem levar a interpretações e conclusões distintas, dificultando a convergência para um único ponto de vista, como é o caso do nosso objeto de análise.

Apesar das divergências, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) argumenta que uma análise mais aprofundada revela que as correntes compartilham mais semelhanças do que diferenças. Isso porque todas reconhecem que toda sentença possui um elemento declaratório baseado na aplicação subsuntiva da norma ao caso concreto, e que esse aspecto fundamental gera efeitos práticos além do âmbito do processo, tornando-se incontestável e imutável. Além disso, há o consenso de que eventos futuros, respaldados por expressões de vontade das partes, podem modificar outros efeitos gerados na sentença.

Isso não significa, contudo, que as teorias acima expostas são as únicas. Além delas, há as teorias de Ovídio A. Baptista (coisa julgada como uma declaração que torna imutável somente a declaração da decisão), a teoria encabeçada por Maria Thereza Arruda Alvim (coisa julgada como imutabilidade do comando decisório), a

teoria de José Maria Rosa Tesheiner (coisa julgada como qualidade que torna imutável o conteúdo da decisão), e a doutrina de Sérgio Gilberto Porto (teoria do direito posto em causa); que foram devidamente analisadas na obra “Coisa Julgada”, do autor Rennan Thamay (2020).

Este trabalho, contudo, adota uma postura humilde, desprovida da pretensão de esgotar um tema tão complexo. Ao contrário disso, busca delinear a concepção conceitual de coisa julgada que será aqui explorada: a concepção trazida por Barbosa Moreira, entendendo que a coisa julgada é uma situação jurídica.

## **2.2. A relação entre coisa julgada formal e material**

Como abordado anteriormente, a coisa julgada, de acordo com a perspectiva de Barbosa Moreira, pode ser compreendida como a situação jurídica que se instaura após o trânsito em julgado de uma decisão de mérito, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, impedindo, assim, sua reapreciação judicial. Nessa linha de pensamento, o conceito de coisa julgada aqui apresentado se restringiria à sua aceção material, de natureza substancial.

À luz das premissas delineadas, considerando que a coisa julgada é instituto de função essencialmente prática, que existe para assegurar estabilidade à tutela jurisdicional do Estado (Moreira, 1970), a continuação da sua análise perpassa por suas disposições jurídico-normativas. Afinal, de que nos serviriam os fundamentos doutrinários sem o conhecimento das disposições legais e sem compreender como o legislador as teceu no sistema normativo?

Iniciamos nossa exploração a partir do art. 6º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, também chamada de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 1942), onde prevê que se chama “coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Indo além, a coisa julgada está prevista em diversas disposições legais, sendo a principal (no sentido de maior completude da abordagem da matéria) o Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015). O artigo 502 define coisa julgada *material* como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a

recurso". Além do CPC, a Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso XXXVI, reforça a proteção à coisa julgada, colocando-a como uma garantia fundamental, ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", em manifesta atenção ao princípio da segurança jurídica, como será visto no capítulo 4 deste trabalho.

As respectivas definições legais se mostram insuficientes para elucidar o conceito de coisa julgada. Reduzir a coisa julgada à mera decisão não passível de recurso constitui uma simplificação excessiva, que apenas indica o momento de sua formação, sem abordar a sua essência e o seu funcionamento. A norma legal se limita ao aspecto temporal, negligenciando o aspecto ontológico da coisa julgada (Moreira, 1970).

Segundo constata Alexandre Senra (2019, p. 120), a análise dos dispositivos legais que fazem referência explícita ao termo "coisa julgada", além de outros dispositivos igualmente significativos para a compreensão do assunto, permite inferir quatro considerações: 1) nenhum dos dispositivos legais acolhem o sentido de coisa julgada descrito na LINDB; 2) o art. 502 do CPC define a coisa julgada como uma qualidade, tal qual a corrente *Barboseana* que nos filiamos neste trabalho; 3) vários outros dispositivos se reportam ao conceito de coisa julgada como efeito jurídico, vide arts.: 304, § 6º; 433; 504; 506; 601, parágrafo único; 963, IV; 966, IV; 4) há outros dispositivos que parecem designar a coisa julgada como um fato jurídico: 337, VII e §§ 1º e 4º; 485, V.

Como se vê nas normas apontadas, a legislação processual adota a teoria da coisa julgada material (pois a menciona expressamente), não havendo qualificação específica em relação à norma constitucional. Inobstante, doutrina e jurisprudência utilizam a classificação de coisa julgada material e formal, onde essa muitas vezes tem sinônimo de preclusão.

Similar ao que ao que acontece com a coisa julgada em si, onde há várias teorias abordando as suas distinções e semelhanças, sem, contudo, dialogarem a estabelecerem premissas que ajudarão na compreensão, o mesmo se observa em relação às (in)definições de coisa julgada formal e material, criando um "obstáculo à avaliação crítica de praticamente quaisquer afirmações que envolvam os conceitos" (Senra, 2019, p. 103).

A coisa julgada formal, para a parte majoritária da doutrina, consiste na imutabilidade do *decisum* dentro do processo. Isso pode acontecer devido à falta de previsão legal para novos recursos, ao esgotamento do prazo sem que o vencido tenha apelado, à desistência do recurso interposto ou à renúncia à interposição do recurso (Theodoro Júnior, 2015). É um tipo de “estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida” (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024, p. 862).

A distinção entre coisa julgada material e formal refere-se à intensidade de um fenômeno comum a ambas: a impossibilidade de recorrer contra o pronunciamento judicial.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) destaca que toda sentença/decisão está sujeita à coisa julgada formal, mas apenas as sentenças de mérito formam coisa julgada material. A coisa julgada formal, nesse contexto, impediria a rediscussão da decisão no mesmo processo, mas não impediria que a questão seja discutida em um novo processo se os requisitos legais forem cumpridos.

Em contraste, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2008) apresenta uma proposta que diverge da concepção tradicional da coisa julgada formal. Ele sugere uma revisão na qual a coisa julgada formal se aplicaria externamente ao processo, porém, limitada às decisões com conteúdo processual. A visão clássica da coisa julgada material permaneceria inalterada, aplicando-se apenas a decisões de mérito. Já a preclusão, de acordo com o autor, restringir-se-ia à impossibilidade de discussão dentro do próprio processo.

Vejamos as palavras do doutrinador:

A coisa julgada jamais interferirá na possibilidade ou não de se discutir, dentro do mesmo processo, a questão já decidida. Essa função é exclusiva da preclusão. A coisa julgada (formal e material) somente obstará a análise da questão em processos diversos (Mourão, 2008, p. 135).

Isso porque, segundo o autor, a coisa julgada é o gênero que se caracteriza pela imutabilidade do conteúdo decisório, onde as espécies são a coisa julgada material e a coisa julgada formal, que geram efeitos que se estendem além do processo. Para diferenciá-las, então, o critério adequado seria a natureza da decisão que se torna imutável: no caso de decisões de mérito, têm-se a coisa julgada material;

mas se a decisão versa sobre questões formais do processo, têm-se a coisa julgada formal (Cabral, 2012).

Dissertando sobre a proposta, vejamos o que manifesta parte da doutrina:

Se ao tempo do CPC-1973 essa concepção poderia ser acusada de isolada ou excêntrica, embora a ela nos tenhamos filiado, com o CPC-2015 ela se revela fundamental, e, em certo sentido, visionária, pois ajuda a compreender o art. 486, §1º, CPC” (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024, p. 682).

A proposta mostra-se agora mais relevante e alinhada com o sistema processual atual, especialmente após a introdução do CPC de 2015. Esse novo código introduz um enfoque que se conecta diretamente com o preceito do artigo 486, que estabelece que um pronunciamento judicial que não resolva o mérito não impede que a parte proponha novamente a ação. Esse entendimento é ampliado pelo parágrafo 1º do mesmo artigo, que especifica que, nos casos de extinção do processo por litispendência ou por motivos previstos nos incisos I, IV, VI e VII do artigo 485 (como, por exemplo, por falta de pressupostos processuais ou por erro material), a propositura de uma nova ação só será possível caso o vício que originou a sentença sem resolução do mérito seja corrigido. Ou seja, a reforma processual permite uma abordagem mais flexível, possibilitando novas ações em situações específicas, desde que os problemas que levaram à extinção do processo sejam sanados.

Observa-se, portanto, que o legislador reconhece a possibilidade de repositura da ação em casos de sentença extintiva por falha processual, *desde que* o vício seja corrigido. Em outros termos, esse é um exemplo prático da repercussão externa da coisa julgada formal (processual, conforme a proposta), o que não seria viável se o conteúdo da decisão fosse de mérito, nos termos do já citado art. 502 do CPC.

Antônio do Passo Cabral (2012), por sua vez, discorda da engenhosidade da tese de Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2008), pois, ao tentar solucionar a questão da coisa julgada formal e harmonizá-la com a preclusão, a proposta viabiliza que a coisa julgada formal se estenderia além do processo em que ocorreu. Assim, Cabral defende que é preferível reservar o termo "coisa julgada" para a imutabilidade das decisões de mérito, entendendo a situação do art. 486, § 1º, do CPC/2015 como uma estabilidade extraprocessual (diferente da coisa julgada), que também se manifesta no art. 304, *caput*, do CPC/2015.

Em acréscimo, Cabral (2012) não vê porquê separar coisa julgada formal de preclusão. Embora reconheça a existência de diferenças, além de não haver diferença de grau, fundamenta que há muito mais semelhanças.

(...) ambos decorrem de exigências formalísticas, garantistas, de racionalização da atividade processual, de redução dos custos, de economia e eficiência; ambos possuem efeitos comuns, como a proibição de repetição do ato, fortes na paz e na segurança jurídica. Além disso, a preclusão, tanto como a coisa julgada, evita também a subsistência de atos contraditórios porque seria inconcebível admitir a nova demanda e depois tornar cada ato individualmente inadmissível. Assim, vê-se que se aproximam coisa julgada e a preclusão também nos escopos de ambos os institutos (Cabral, 2012, p. 247).

Conclui, a partir dos ensinamentos de Celso Agrícola Barbi (1955) e Adroaldo Furtado Fabrício (1991, 2002), que se a coisa julgada formal é, de fato, uma forma de preclusão, seria mais adequado abordá-la no âmbito das preclusões, em vez de tentarmos diferenciar conceitos que, em sua essência, são equivalentes.

Na missão de estabelecer as premissas posteriormente utilizadas, o presente trabalho adota a visão de Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, corroborada por Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2024), entendendo-se como adequada a esquematização de coisa julgada como gênero, onde são espécies coisa julgada formal (para decisões processuais e/ou condições da ação) e coisa julgada material (para decisões com conteúdo de mérito).

Após a análise da coisa julgada formal, que se refere à imutabilidade das decisões processuais e às condições da ação, é fundamental aprofundar a compreensão sobre a coisa julgada material, que ocupa um espaço central no estudo da estabilidade das decisões judiciais.

De maneira mais detalhada, a coisa julgada material é comumente entendida como um instituto jurídico que visa estabilizar as relações sociais, garantindo a imutabilidade das decisões judiciais. No entanto, há autores que questionam essa visão, defendendo que a coisa julgada "é uma exigência política e não propriamente jurídica, não sendo de razão natural, mas sim de exigência política" (COUTURE, 1978, p. 332 *apud* Thamay, 2020, p. 53). Essa perspectiva destaca o caráter instrumental da coisa julgada, sugerindo que sua função se relaciona não apenas com a lógica jurídica, mas também com a necessidade de garantir a estabilidade e a paz social.

Devido ao seu impacto na vida das pessoas, em suas relações com bens materiais ou com outros indivíduos, a coisa julgada material se fundamenta eticamente e politicamente no valor da segurança jurídica, universalmente reconhecido como essencial para a paz social (Dinamarco, 2002).

A visão política da coisa julgada repousa no fato de que ela é uma criação do Estado, com o objetivo de assegurar a estabilidade e a paz social. Ao evitar que as decisões judiciais sejam constantemente reexaminadas, a coisa julgada fortalece a autoridade do Estado e contribui para a promoção da segurança jurídica, elemento essencial para o bom funcionamento da sociedade. Dessa forma, a coisa julgada pode ser encarada como um instrumento político, uma vez que atende aos interesses do Estado na manutenção da ordem e da paz social. Contudo, é crucial destacar que a coisa julgada não se configura apenas como um mecanismo de poder estatal, mas também como uma garantia fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição Federal.

No contexto de ser vista como um elemento essencial para a afirmação da autoridade do Estado e, portanto, intrínseca ao Estado Constitucional, mesmo que não houvesse uma proteção explícita na Constituição Federal. A coisa julgada decorre do próprio conceito de Estado de Direito e está alicerçada em princípios fundamentais como a segurança jurídica e a proteção da confiança, que asseguram a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões judiciais. A coisa julgada, nesse sentido, não apenas reafirma a autoridade do Estado, mas também garante aos cidadãos a confiança de que as decisões judiciais terão efeitos definitivos, contribuindo para a paz social e a ordem jurídica (Marinoni, 2013a).

Assim, a coisa julgada material desempenha um papel fundamental na efetivação da segurança jurídica, ao resguardar tanto a ordem jurídica do Estado quanto a confiança dos indivíduos nas decisões e conseqüentemente na afirmação do Estado. Na ausência da coisa julgada material, a ordem jurídica seria comprometida, e a confiança nas decisões judiciais se perderia, o que, por conseguinte, enfraqueceria o Estado de Direito.

### 2.3. Regimes de formação de coisa julgada

De acordo com a doutrina, a coisa julgada pode se formar de três maneiras do ordenamento jurídico brasileiro (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024).

Como regra geral prevista nos arts. 502 e 503 do CPC, têm-se a coisa julgada como *pro et contra* (a favor e contra). Esta é a forma mais comum de coisa julgada, prevalecendo em diversos países, incluindo a maioria dos latino-americanos. Nessa modalidade, a decisão judicial, seja ela favorável ou desfavorável a qualquer das partes, torna-se imutável e indiscutível após o trânsito em julgado. Por exemplo, em um processo de divórcio, a decisão que define a partilha de bens e a guarda dos filhos terá efeitos para ambas as partes, independentemente de quem tenha saído “vitorioso” no processo.

Há também a coisa julgada *secundum eventum litis*. Nesta modalidade, a coisa julgada se forma apenas em caso de um dos resultados possíveis: procedência ou improcedência. Se o pedido for julgado improcedente, por exemplo, não haverá coisa julgada, permitindo que o autor possa repropor a ação futuramente. Essa forma de coisa julgada é considerada por alguns como uma vantagem para o autor, pois lhe concede uma segunda chance em caso de insucesso na primeira demanda (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024; Neves, 2018).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 911) argumenta que essa forma é resultado de uma escolha política do legislador. Portanto, como medida excepcional à imutabilidade da coisa julgada, essa relativização só poderia ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei, sem possibilidade de interpretação extensiva ou analógica (Nery Júnior; Nery, 2018).

No que diz respeito aos processos coletivos, conforme previsto no art. 103, § 1º do CDC, os efeitos da coisa julgada dispostos nos incisos I (erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas) e II (ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas), regra geralmente aplicável também ao inciso III (erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores).

Isso significa que, mesmo em situações que afetam tanto o direito coletivo quanto o individual, se a ação coletiva for julgada improcedente, os indivíduos naquela

mesma situação não estarão vinculados a essa decisão, podendo propor ações individuais livremente. A única sentença vinculante para os indivíduos é a de procedência, pois os beneficia, permitindo que se utilizem dela para liquidação e execução, dispensando o processo de conhecimento (Neves, 2018).

Por último, a coisa julgada *secundum eventum probationis*. Essa modalidade condiciona a formação da coisa julgada ao esgotamento de todas as provas possíveis no processo. Se a sentença for proferida sem que todas as provas relevantes tenham sido produzidas e analisadas, não haverá coisa julgada, permitindo que a questão seja rediscutida em outro processo. Até o momento, a legislação brasileira reconhece essa modalidade apenas em determinados casos de natureza coletiva, a saber: (a) a coisa julgada coletiva, prevista no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor; (b) a coisa julgada na ação popular, conforme o artigo 18 da Lei nº 4.717/1965; e (c) a coisa julgada no mandado de segurança, seja individual ou coletivo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009 (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024).

Há uma certa divergência na doutrina acerca da constitucionalidade desse modelo, tendo em vista que também pode violar o princípio da igualdade, na medida em que causa insegurança para os réus e protege exacerbadamente os autores. Entretanto, conforme exposto por Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), a doutrina majoritária entende pela sua constitucionalidade. Destacam-se como principais argumentos a impossibilidade de penalizar o indivíduo que teve o bem da vida violado pela má condução do processo pelo ente ideológico autor da demanda; bem como pelo fato de que muitas vezes a improcedência advém da ausência de provas, que pode ocorrer logicamente pela inaptidão do autor coletivo na produção probatória.

O *leading case* mais relevante é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/06/2011 (STF, 2011), que discutiu “à luz dos artigos 5º, XXXVI e 227, caput e § 6º, da Constituição Federal, a superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade proposta em razão de novas condições de viabilidade de realização de exame de DNA”.

Nesse julgamento, o STF reconheceu a possibilidade de reexaminar uma ação de investigação de paternidade que havia sido anteriormente rejeitada por falta de provas, configurando um caso de relativização atípica da coisa julgada. De maneira implícita, o tribunal adotou o entendimento de que a coisa julgada, nesse tipo de ação,

está vinculada ao resultado da produção de provas (*secundum eventum probationis*). Isso significa que, caso surjam novos elementos probatórios que não estavam disponíveis no momento da decisão anterior, a questão pode ser reavaliada, afastando a rigidez da coisa julgada para garantir a busca pela verdade real (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024).

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018), excetuando-se os casos mencionados, é inadmissível alegar que a coisa julgada operou *secundum eventum probationis* para justificar a repropositura de ação de investigação de paternidade baseada em prova de DNA, contra uma decisão anterior de improcedência por falta de provas. Para modificar essa realidade – e outras situações similares –, os autores defendem a necessidade de uma legislação específica que permita a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas ações de investigação de paternidade, garantindo que tanto o suposto pai quanto o filho possam se beneficiar dessa possibilidade.

Em análise, a teoria da coisa julgada *secundum eventum probationis* pode ser problemática por diversos motivos.

Primeiro, se a coisa julgada estiver condicionada ao esgotamento probatório, haverá sempre a possibilidade de reabertura da demanda quando novas provas forem apresentadas. Sempre que surgir uma nova evidência, haverá o risco de reabrir o processo, impedindo o encerramento definitivo da controvérsia.

Caso os litigantes saibam que poderão ingressar novamente com a ação mediante a apresentação de novas provas, poderão adotar estratégias processuais desleais, como apresentar provas de forma fragmentada para prolongar o litígio ou utilizar a relativização da coisa julgada como instrumento para pressionar a parte contrária.

Há, ainda, a falta de critérios objetivos para determinar quando uma nova prova é suficiente para relativizar a coisa julgada pode gerar decisões inconsistentes. Diferentes juízes podem ter entendimentos divergentes sobre o que constitui uma prova relevante para reabrir o caso, aumentando a imprevisibilidade do sistema jurídico.

Além do mais, a adoção indiscriminada da teoria *secundum eventum probationis* pode levar à desconsideração da prova originalmente produzida no processo, uma vez que novas provas sempre poderão ser utilizadas para modificar a

decisão anterior. Isso pode enfraquecer a credibilidade da fase instrutória e comprometer a autoridade das decisões judiciais.

Dessa forma, embora a teoria *secundum eventum probationis* possa parecer justa em alguns casos específicos, como nas ações de investigação de paternidade, sua aplicação generalizada pode trazer mais problemas do que soluções, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

## **2.4. Limites da coisa julgada**

A coisa julgada confere segurança e estabilidade às relações jurídicas, ao tornar imutável e indiscutível uma decisão judicial transitada em julgado. No entanto, a imutabilidade da coisa julgada não é absoluta, encontrando limites em diversos aspectos. Essa delimitação é essencial para compreender a extensão dos efeitos da decisão judicial e as hipóteses em que é possível a sua revisão ou rediscussão.

Antônio do Passo Cabral (2012) menciona que possivelmente a maior relevância prática do estudo da coisa julgada reside na análise dos seus limites. Essa análise é fundamental para compreender o alcance e a extensão da imutabilidade da decisão judicial, evitando que a coisa julgada seja aplicada de forma indevida ou excessiva.

Neste estudo, analisaremos os limites da coisa julgada sob as perspectivas objetiva e subjetiva. A análise dos limites temporais e territoriais da coisa julgada será excluída do presente trabalho por não se enquadrar no escopo da pesquisa, em especial por demandar um aprofundamento que extrapola os objetivos aqui delineados.

### **2.4.1. Limites subjetivos: sujeitos vinculados pela coisa julgada**

A coisa julgada, ao tornar uma decisão judicial definitiva e incontestável, estabelece os destinatários dos efeitos da sentença. Os limites subjetivos da coisa

julgada determinam quais pessoas estão vinculadas à decisão, ou seja, quem será diretamente afetado por seus efeitos e impedido de rediscutir a questão em juízo.

Nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Isso significa que, como regra geral, os efeitos da coisa julgada se limitam aos litigantes do processo, sem alcançar aqueles que não participaram da relação processual. Assim, os sujeitos diretamente envolvidos na ação são os únicos vinculados pela decisão que adquire a autoridade da coisa julgada, não podendo rediscutir a matéria em novos processos.

Isso indica que, de modo geral, a coisa julgada produz efeitos apenas para as partes que participaram do processo, sem se estender a terceiros que não integraram a relação processual. Dessa forma, somente os sujeitos diretamente envolvidos na demanda ficam obrigados a respeitar a decisão que adquiriu a autoridade da coisa julgada, ficando impedidos de reabrir a discussão em novas ações, não podendo ser *prejudicados* aqueles que não participaram do litígio (Didier Júnior, Fredie Didier; Braga; Oliveira, 2024).

A ênfase na palavra "prejudicado" foi proposital. Como observa Alexandre Freitas Câmara (2019), o Direito Processual Civil brasileiro, em certa medida, se afastou de suas raízes romanas, especialmente do modelo vigente até o CPC de 2015, no qual se entendia que a coisa julgada não poderia nem beneficiar nem prejudicar terceiros. O artigo 506 do CPC, no entanto, determina que terceiros não podem ser prejudicados pelos efeitos da coisa julgada, o que sugere a possibilidade de que possam ser favorecidos por uma decisão judicial mesmo sem terem participado do processo.

O autor ilustra essa ideia com o seguinte exemplo:

Pense-se, por exemplo, em processo no qual os sujeitos de um contrato garantido por fiança litigam sobre se o contrato já foi ou não inteiramente cumprido pelo devedor, sem que do processo participe o fiador (o que é perfeitamente possível ocorrer, dada a natureza autônoma do contrato de fiança). Pois a coisa julgada formada sobre sentença que afirmasse que o contrato ainda não foi cumprido não seria capaz de prejudicar o fiador, o qual estaria livre para, em processo futuro, tornar a suscitar a discussão acerca da extinção da obrigação principal. De outro lado, porém, a coisa julgada formada sobre sentença que afirmasse que o contrato principal já fora integralmente cumprido poderia ser invocada pelo fiador, por ela beneficiado sem ter participado do processo (já que, extinta a obrigação principal, extingue-se também a fiança) (Câmara, 2019, p. 514).

Outros doutrinadores festejam a alteração promovida pelo CPC/15 com a manutenção do termo “não prejudicando terceiros”, mas excluindo o termo “não beneficiando... terceiros”, e destacam que a alteração foi uma “mudança bem oportuna” (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024, p. 711), corroborando com o entendimento adotado por Alexandre Freitas Câmara.

Esse posicionamento, entretanto, não é pacífico. Os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que artigo 506 do CPC omitiu a proibição de a sentença beneficiar terceiros, mas isso não altera sua interpretação. A coisa julgada continua a afetar apenas as partes do processo, já que beneficiar alguém fora do processo causaria prejuízo a outra parte, o que continua sendo proibido:

O CPC 506 excluiu a referência à proibição de a sentença fazer coisa julgada em benefício de terceiros. Mas esse fato não altera a interpretação que deva ser dada a esse dispositivo, visto que, se alguém pretender aproveitar-se da sentença proferida em determinada ação, estará prejudicando a outrem, em contrapartida – o que ainda é vedado. Além disso, o dispositivo ainda é bastante claro no sentido de que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada. Não faria o menor sentido pretender-se, portanto, que este dispositivo estaria a admitir hipóteses de relativização da coisa julgada ou de extensão subjetiva de seus efeitos. O raciocínio jurídico que se deve fazer para limitar os efeitos subjetivos da coisa julgada às partes é o mesmo, seja para não prejudicar, seja para não beneficiar terceiros (Nery Júnior; Nery, 2018).

Este trabalho reconhece a excelência dos argumentos levantados pelos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, entretanto, salvo melhor juízo, sabendo-se que houve supressão específica da palavra beneficiar e a manutenção da palavra prejudicar, parece-nos que a o legislador teve clara intenção: é possível terceiros se beneficiarem de uma decisão judicial em um processo do qual não participaram, mas não prejudicados. Tal conclusão advém do célebre brocardo “*Verba cum effectu sunt accipienda*”, traduzido como “não se presumem, na lei, palavras inúteis” (Maximiliano, 2017, p. 235). Ademais, entre as interpretações possíveis, deve-se escolher aquela que refletir o pensamento do legislador justo, coerente, razoável e não redundante (Bobbio; Souza, 2021).

Inclusive, como nos lembra Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sergio Cruz Arenhart (2017), a inexistência de restrição ao aproveitamento da coisa julgada por terceiros se coaduna com o art. 274 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002), que permite que credores solidários se beneficiem da sentença acobertada por força da

coisa julgada em processo de terceiros, desde que o resultado lhes seja favorável e não se baseie em características exclusivas do autor ou réu original.

É importante ressaltar que as decisões judiciais podem ter impacto em diferentes grupos de pessoas: aqueles diretamente envolvidos na ação, aqueles com algum interesse na causa e aqueles sem qualquer relação com o processo.

No primeiro grupo temos as partes que são os sujeitos principais da relação jurídica processual. No segundo grupo, estão os terceiros interessados, que, embora não sejam autores ou réus, possuem um interesse jurídico na causa. Esse interesse decorre de uma relação jurídica que se conecta ou depende daquela que está sendo discutida no processo. Esses terceiros podem participar do processo na figura de assistentes simples, auxiliando uma das partes. Por fim, existem os terceiros indiferentes, que não possuem qualquer relação jurídica com a causa e, portanto, não têm interesse em seu desfecho. Eles não podem intervir no processo (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

No que diz respeito ao aproveitamento de terceiros nas coisas julgadas proferidas nas ações coletivas *latu sensu* (ação civil pública, ação popular, dissídio coletivo, entre outros), a doutrina aponta que o legislador optou por tratamento diferenciado, como se vê nos artigos 103 do CDC (BRASIL, 1990) (Leite, 2020), se aplicando como um Microsistema coletivo, ou conjunto de normas legais, que abrangem tanto o direito material quanto o processual, dispersas pelo ordenamento jurídico, que tratam do processo coletivo e regulam o funcionamento das ações judiciais que visam proteger direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Bastos, 2018).

#### 2.4.2. Limites objetivos: o que realmente se torna indiscutível com a coisa julgada?

O que significa, então, limites objetivos da coisa julgada? Os limites objetivos delimitam o alcance dessa imutabilidade, determinando quais elementos da sentença se tornam inquestionáveis e quais podem ser reavaliados em ações futuras. É como traçar uma linha ao redor do que foi decidido, protegendo essa parte de qualquer contestação.

Como se vê a partir de uma leitura mais investigativa, a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada é fundamental para a aplicação correta do instituto, garantindo segurança jurídica e evitando a rediscussão infundável de questões já decididas. Contudo, a doutrina não apresenta uniformidade na definição desses limites, o que gera debates e divergências acerca da extensão dessa imutabilidade da coisa julgada (Leite, 2020).

Na legislação processual, o responsável por esse tratamento (inicial) é o art. 503 do CPC/2015, ao disciplinar que "[a] decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida". A análise combinada do *caput* do art. 503 e do art. 504 do Código de Processo Civil, demonstra que a coisa julgada se limita apenas ao dispositivo da sentença, quando afirma que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", bem como "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença" (Câmara, 2019; Longhinoti, 2022).

Como primeira observação, o texto legal não aborda explicitamente se a coisa julgada se estende ao relatório da sentença. Isso ocorre porque o relatório, em sua essência, é uma narrativa dos fatos alegados pelas partes e das provas produzidas no processo. Ele serve apenas como base para a fundamentação da decisão, mas não contém, em si, um pronunciamento judicial sobre o mérito da causa. "É que, perdoe-se a obviedade, *onde coisa nenhuma é julgada não existe coisa julgada*" (Câmara, 2019, p. 505).

A segunda observação é que a expressão "sentença" foi aplicada sem rigor técnico. Na verdade, as decisões interlocutórias de mérito, que são aquelas decisões tomadas pelo juiz durante o processo e que resolvem uma questão específica do caso, também produzem efeitos da coisa julgada. O artigo 356 do Código de Processo Civil fala justamente sobre isso. Ele permite que o juiz, em certos casos, tome uma decisão que resolve parte da disputa, mesmo sem ter chegado ao final do processo.

E a grande questão é: essa decisão interlocutória de mérito também faz coisa julgada. Isso significa que, uma vez tomada essa decisão, ela não pode mais ser questionada. É como se ela fosse uma "mini-sentença", que define uma parte específica do caso de forma definitiva.

Imagine um processo em que uma pessoa pede na justiça o reconhecimento de união estável e a partilha de bens. Durante o processo, o juiz pode analisar primeiro

se a união estável realmente existiu, e decidir sobre isso antes de analisar a partilha de bens. Se ele reconhecer a união estável, essa decisão fica protegida pela coisa julgada, e não poderá mais ser discutida, mesmo que o processo continue para discutir a partilha dos bens.

É importante lembrar que nem toda decisão interlocutória faz coisa julgada, apenas aquelas que resolvem uma questão de mérito, ou seja, que definem direitos e obrigações das partes.

Em síntese, o artigo 356 do CPC permite que o juiz decida algumas questões do processo de forma antecipada, e essas decisões, quando tratam do mérito da causa, também produzem efeitos de coisa julgada, tornando-se definitivas e imutáveis.

Em terceiro lugar, o advérbio "expressamente" atua como um farol, iluminando o caminho da interpretação e afastando as sombras da coisa julgada implícita. Em outras palavras, a coisa julgada atua como um "escudo" que protege apenas o que foi expressamente definido na decisão judicial, como um mapa que delimita o território da imutabilidade da decisão judicial (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024).

A expressão, se constasse na legislação processual anterior, evitaria, por exemplo, a edição da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria", expressamente corroborada pelo Informativo nº 565, de 1º de julho a 7 de agosto de 2015.

De acordo com Antônio do Passo Cabral (2021), limitar a coisa julgada ao dispositivo da sentença tem diversas justificativas na literatura jurídica. Alguns autores a atribuem a uma evolução histórica, buscando superar a ideia de coisa julgada como presunção de verdade e a libertar das teorias materiais que a relacionavam ao direito material/substancial. De forma mais simples, alguns defendem essa limitação da coisa julgada para deixar bem claro qual situação da vida real é afetada pela decisão judicial que se tornou definitiva. Há ainda quem defenda que apenas o ato de vontade do Estado, expresso no dispositivo da sentença, deve ser protegido pela coisa julgada, e não a atividade intelectual que o precede (o autor exemplifica com o fato de que discussões no Congresso não se materializam nas leis produzidas). Considerando que o dispositivo é a manifestação concreta da vontade do Estado, para o autor, seria lógico restringir a coisa julgada a essa parte específica da sentença.

Se entendermos que a coisa julgada "blinda" apenas a parte final da decisão judicial, onde o juiz define o resultado do processo (o chamado "dispositivo"), surge uma pergunta importante: o que exatamente pode fazer parte dessa parte final da decisão, o palco onde a coisa julgada se manifesta?

Isso porque, um sistema que enxerga a coisa julgada como resultado de uma argumentação dinâmica e colaborativa, a parte dispositiva da decisão/sentença pode abranger não apenas os pedidos feitos pelas partes, mas igualmente a resolução de questões prejudiciais que emergem durante o processo, mesmo aquelas identificadas de ofício pelo juiz (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Primeiramente, as questões trazidas pelas partes ao processo judicial em suas manifestações, seja petição inicial, ação, defesa/contestação/impugnação) podem, sem dúvida, fazer parte do dispositivo da sentença. Se expressamente decididas, serão envoltas pela coisa julgada (art. 503, *caput*). Se algo não for expressamente incluído na decisão final do juiz, ficará de fora da proteção da coisa julgada, assim como os argumentos que as partes poderiam ter usado, mas não apresentaram por qualquer motivo que seja. Nesse caso, o que acontece é a "preclusão", prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, que impede que a questão seja rediscutida posteriormente.

Dito de outro modo, imagine que a coisa julgada é como uma cerca que protege apenas o que está dentro dela. O que fica fora da cerca não está protegido. As partes têm a chance de trazer questões e argumentos para dentro da cerca (incluindo-os no processo), mas se não o fizerem, perdem essa oportunidade. É como se o portão da cerca se fechasse, e elas não pudessem mais voltar atrás.

Outro tema relevante no tocante aos limites objetivos diz respeito às questões prévias. As questões prévias se dividem em dois tipos: as preliminares, que dizem respeito a questões processuais, como a competência do juízo ou a regularidade do processo, e as prejudiciais, que se referem a questões de mérito, mas que precisam ser resolvidas antes da análise do mérito principal.

Imagine que o juiz, antes de analisar o mérito de um caso (ou seja, antes de decidir quem tem razão), precisa resolver algumas questões preliminares, como verificar se as partes têm legitimidade para estar em juízo ou se a ação foi proposta no prazo correto. Essas questões, que podem ser comparadas a "obstáculos" que

precisam ser superados antes de chegar ao destino final, influenciam diretamente o andamento do processo.

A importância de analisar as questões prévias reside no fato de que elas podem impactar diretamente o resultado do processo. Se o juiz identificar uma questão prejudicial que impede a análise do mérito, como a prescrição do direito do autor, ele poderá extinguir o processo sem julgar o mérito. Por outro lado, se as questões prévias forem superadas, o processo seguirá seu curso normal, e o juiz poderá analisar o mérito da causa e proferir uma decisão final.

Compreender a natureza e o impacto das questões prévias é essencial para delimitar o alcance da coisa julgada, pois, dependendo do tipo de questão prévia e da forma como ela for resolvida, poderá ou não ser atingida pela coisa julgada, influenciando a imutabilidade da decisão judicial.

As questões preliminares, como o próprio termo sugere, devem ser julgadas antes das demais, por uma ordem cronológica, pois antecedem logicamente a análise de outras questões no processo. Por se referirem aos requisitos processuais ou formais, que devem ser observados para que o processo possa prosseguir validamente.

As questões prejudiciais são pressupostos lógicos para o julgamento do mérito, pois influenciam o teor das questões seguintes (prejudicadas). Dois exemplos são trazidos pela doutrina. Em uma ação de alimentos, a existência de um vínculo de parentesco (biológico ou socioafetivo) entre autor e réu pode ser identificado como uma questão prejudicial, que é essencial para a análise do direito ao recebimento dos alimentos. De forma similar, em uma ação de cobrança de aluguéis, a existência de um contrato de locação é uma questão prejudicial que condiciona o direito à condenação. Nesses casos, a resolução da questão prejudicial (parentesco ou existência de contrato) determina o resultado da questão principal (direito aos alimentos ou aluguéis). Constatando a inexistência de parentesco ou contrato de locação, conseqüentemente, não haverá direito aos alimentos ou aluguéis (Nery Júnior; Nery, 2018).

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 1234), se o juiz decidir sobre uma questão prejudicial de mérito, essa decisão fica protegida pela coisa julgada e não pode ser questionada depois, mesmo que o processo continue.

Um outro ponto importante a ser analisado diz respeito às questões principais (*thema decidendum*), que constituem o objeto central da demanda, ou seja, são as questões que o autor busca resolver por meio do processo. O provimento jurisdicional sobre a questão principal é o que define o resultado do processo, determinando a procedência ou improcedência dos pedidos.

Em regra, como dito, nos termos do art. 503 do CPC, somente as questões principais é que são abrangidas pela coisa julgada. Contudo, essa regra geral pode ser mitigada em alguns casos, caso preenchidos os seguintes requisitos previstos no § 1º: (Montenegro Filho, 2018): I - a resolução da questão incidental seja indispensável para o julgamento do mérito; II - tenha havido contraditório prévio e efetivo sobre a questão incidental, não se aplicando em caso de revelia; e III - o juízo seja competente, em razão da matéria e da pessoa, para resolvê-la como se fosse uma questão principal. Os requisitos são cumulativos, nos termos do Enunciado 313 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPFC).

Então, a resolução da questão principal, objeto crucial da demanda, segue o regime comum da coisa julgada, ou seja, a decisão sobre essa questão se torna imutável e indiscutível em qualquer processo futuro. Já a resolução da questão prejudicial, questão acessória que precisa ser resolvida para que seja julgada a questão principal, segue um regime especial da coisa julgada (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024, p. 688).

Contudo, é preciso dissipar uma névoa de equívoco: a crença de que, ao fazer coisa julgada, a questão prejudicial alcançaria parte da fundamentação da decisão. Para que uma questão prejudicial possa integrar o dispositivo da sentença e, conseqüentemente, ser alcançada pela coisa julgada, não basta apenas que ela seja prejudicial. O art. 503, § 1.º, I, do CPC, estabelece que de todas as questões prejudiciais que podem aparecer em um processo, só aquelas que são absolutamente necessárias para o juiz tomar a decisão final sobre o caso é que vão gerar uma decisão definitiva e imutável, mas, se a questão prejudicial não for essencial para o julgamento do mérito, o dispositivo legal indica que a decisão sobre essa questão não terá força de coisa julgada, podendo ser rediscutida em outro momento (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

A fundamentação, por sua vez, jamais se curva à imutabilidade da coisa julgada conforme previsão do art. 505 do CPC (Câmara, 2019). Nas palavras de

Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 80) “o julgamento, que se tornava imutável e indiscutível, era a resposta dada ao pedido do autor, não o ‘porquê’ dessa resposta”.

Isso significava que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, as partes podem questionar e debater os fundamentos da decisão em outros processos, sem que isso configure uma violação da coisa julgada.

A razão para essa "liberdade" em relação à fundamentação é que ela representa o raciocínio do juiz, sua interpretação dos fatos e das leis. É natural que diferentes juízes, ao analisar a mesma questão, possam ter interpretações e abordagens distintas, e que novas provas ou argumentos surjam ao longo do tempo.

Imagine, por exemplo, que em um processo sobre direitos autorais, o juiz se baseie em uma determinada doutrina para fundamentar sua decisão. Em um processo posterior, uma nova doutrina, mais atualizada ou com uma perspectiva diferente, pode ser utilizada para questionar aquela decisão anterior, sem que isso desrespeite a coisa julgada, já que a fundamentação não está "blindada" por ela.

Essa flexibilidade em relação à fundamentação é importante para garantir a evolução do direito e a adaptação às mudanças sociais, permitindo que as decisões judiciais sejam constantemente reavaliadas e questionadas à luz de novas perspectivas e informações.

Humberto Theodoro Júnior (2018), servindo-se do magistério de Júlio Cesar Goulart Lanes (2014), questiona essa forma de pensar tradicional, pois, segundo ele, em um processo judicial contemporâneo, não podemos ignorar os fatos e a busca pela verdade ao definir os limites da coisa julgada. Apesar de, em teoria, ser possível separar os fatos das leis, na prática, eles estão interligados. Essa interação entre fatos e leis é essencial para a justiça:

(...) segundo a doutrina moderna, a que se filia JULIO LANES -, "pensar o fato implica pensar o direito" e "pensar o direito depende do fato pensado". Logo, "para que um ganhe sentido, é necessário o outro". Fato e direito, em tal perspectiva, inserem-se numa relação circular de completa e recíproca implicação. E se assim é, "um sem o outro, nada diz para o processo" (Theodoro Júnior, 2018, p. 94).

A delimitação do alcance da coisa julgada, tradicionalmente restrita ao dispositivo da sentença, exige uma revisitação à luz do processo civil contemporâneo. Sustenta o doutrinador que a cisão entre causa de pedir e o objeto da coisa julgada configura uma artificialidade incompatível com a dinâmica processual atual. Com

efeito, o objeto litigioso, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada, não se limita à mera questão de direito. Abrange, indissoluvelmente, a causa de pedir, a defesa e o pedido, formando um conjunto indissociável que delimita a lide (Theodoro Júnior, 2018).

Por essa interpretação, a coisa julgada transcende o dispositivo, atingindo a própria relação jurídica material subjacente à controvérsia. Afinal, a sentença não se limita a declarar um direito, mas resolve a situação jurídica controvertida, impactando a relação material deduzida em juízo.

Por via reversa, muito embora a proposta de ampliar o alcance da coisa julgada para além do dispositivo da sentença, englobando a causa de pedir e os fatos essenciais da lide, apresente um potencial mais alinhado com novos parâmetros processuais, para que essa expansão se concretize de forma eficaz e segura, é crucial que haja uma sistematização mais robusta, tanto doutrinária quanto legal.

A doutrina precisa aprofundar o debate sobre os contornos dessa nova concepção de coisa julgada, explorando suas implicações no ordenamento jurídico. É necessário desenvolver critérios claros e objetivos para delimitar quais elementos da causa de pedir e quais fatos seriam alcançados pela coisa julgada, evitando insegurança jurídica e arbitrariedade nas decisões.

Paralelamente, a sistematização legal é indispensável para conferir segurança e previsibilidade a essa nova configuração da coisa julgada. Seria necessário rever e aprimorar os dispositivos legais que tratam do tema, estabelecendo parâmetros claros sobre o alcance da imutabilidade e os mecanismos processuais para sua aplicação.

Em suma, a expansão do alcance da coisa julgada como proposta é uma ideia com grande potencial para a efetividade do processo judicial, mas exige uma necessária sistematização doutrinária e legal para garantir sua aplicação.

Voltando aos limites objetivos, como toda a matéria que permeia a coisa julgada, há controvérsias sobre no que consiste o objeto litigioso do processo. Essa discussão é fundamental para o Direito Processual, pois o objeto litigioso delimita o alcance do que se define coisa julgada e, conseqüentemente, a extensão da imutabilidade da decisão judicial. Se destacam duas teorias: a) se nele se enquadra somente o pedido ou b) se também é incluída a causa de pedir.

Para compreender a diferença entre esses dois conceitos, podemos fazer uma analogia com um mapa. O "objeto do processo" seria o mapa completo, com todos os detalhes, como ruas, casas, rios e montanhas, representando todas as questões que o juiz precisa analisar. Já o "objeto litigioso" seria o ponto principal do mapa, o destino final, que representa a questão central do processo, aquela que precisa ser resolvida para pôr fim ao conflito (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024).

Embora o réu não esteja obrigado a apresentar uma ação contra o autor, ele tem o direito de se defender ativamente, apresentando um contradireito que pode influenciar na decisão final. O juiz, ao analisar o caso, não pode ignorar esse contradireito e precisa considerá-lo como parte importante da disputa. Dessa forma, o resultado do processo dependerá da análise de dois elementos principais: o direito que o autor busca (pedido + causa de pedir) e o contradireito que o réu alega (pedido + causa da exceção) (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024, p. 690).

Um exemplo para esclarecer. Imagine que o julgador rejeite o contradireito de compensar, por não preencher os pressupostos dos arts. 369-370 do Código Civil, na decisão de saneamento; a decisão transita em julgado; posteriormente, o processo se extingue sem resolução de mérito; a demanda é renovada; o réu novamente alega o contradireito de compensar; o autor, em réplica, poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada de que o réu não tem o direito de compensar, naquele caso (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024, p. 690).

Em resumo, embora a definição do objeto litigioso do processo seja controversa, a doutrina majoritária considera que ele abrange tanto o pedido quanto a causa de pedir. No caso de contradireito alegado pelo réu, este também integra o objeto litigioso e, se rejeitado em decisão de saneamento transitada em julgado, não pode ser rediscutido em nova demanda.

Esse tema – objeto litigioso x objeto do processo – pode ser melhor compreendido através da seguinte analogia: 1) Pedido genérico. Imaginemos que o participante de um plano previdenciário fechado pleiteie apenas a revisão do valor do benefício, alegando erro no cálculo; a coisa julgada incidirá apenas sobre essa questão específica. As demais questões, como a correção monetária ou as taxas de administração, poderão ser objeto de questionamento em outras ações; 2) Pedido específico. Se o participante, além da revisão do benefício, pedir a nulidade de uma cláusula contratual que considera abusiva, a coisa julgada abrangerá ambas as questões, impedindo que a validade da cláusula seja rediscutida posteriormente; 3)

Contestação com pedido reconvençional. Imagine que a entidade de previdência, na contestação, alegue que o participante tem uma dívida com o plano em razão de um empréstimo concedido. Nesse caso, a entidade pode apresentar um pedido reconvençional para a cobrança dessa dívida no mesmo processo. O objeto litigioso se expande, incluindo a questão da dívida. A sentença, ao decidir sobre a revisão do benefício e a cobrança da dívida, tornará ambas as questões imutáveis pela coisa julgada.

### 3. MOLDURA TEÓRICA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA

Após estabelecer as premissas fundamentais da coisa julgada no Capítulo 2, com especial atenção aos seus regimes de formação e limites objetivos e subjetivos, torna-se imprescindível avançar para a análise das propostas nesse capítulo, que trata especificamente da relativização, pois é crucial para que possamos avaliar em que medida as teorias de relativização propostas dialogam ou tensionam com esses regimes.

Sérgio Gilberto Porto (2003) identifica três fases evolutivas no debate de relativização da coisa julgada: 1) A relativização se baseia na ponderação de direitos fundamentais, em que um direito pode ser mitigado em favor de outro de maior relevância no contexto específico. Essa ponderação ocorre no âmbito constitucional, buscando evitar resultados desproporcionais e assegurar a prevalência do direito hierarquicamente superior; 2) Intervenção Legislativa e Judicial. Nesta etapa, o Legislativo e o Judiciário atuam para relativizar direitos ou garantias constitucionais por meio de leis infraconstitucionais. O Legislativo cria essas leis, e o Judiciário as valida, abrindo espaço para a flexibilização da coisa julgada em situações específicas e; 3) Como consequência da fase anterior, a teoria de relativização se expande para fora das hipóteses previstas em lei. Surge uma nova dinâmica processual, com a possibilidade de relativização em casos não expressamente regulamentados, o que pode gerar incertezas e controvérsias.

Apesar da vasta produção doutrinária sobre a relativização da coisa julgada e da relevância de diversos autores para o desenvolvimento do tema, este trabalho delimita seu escopo à análise de três referências teóricas centrais: José Augusto Delgado; Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria; e Cândido Rangel Dinamarco. A escolha destes autores não é fortuita; eles são lembrados como precursores na articulação de ideias que desafiaram a visão tradicional da coisa julgada, propondo uma releitura do instituto à luz dos princípios constitucionais. Além desse fator, a profundidade e a complexidade do tema exigem tal delimitação, e a influência seminal destes autores, aliada à aderência de suas ideias aos objetivos desta dissertação, justifica sua eleição como pilares teóricos deste estudo.

A discussão sobre a relativização atípica da coisa julgada ganhou força no Brasil a partir da década de 1990, impulsionada principalmente por dois fatores: 1) ascensão do Neoconstitucionalismo, que trouxe consigo a valorização dos princípios constitucionais e a crescente busca para que sejam efetivados os direitos fundamentais pós Constituição de 1988. Diante de casos em que a coisa julgada parecia proteger situações materialmente injustas ou violadoras da Constituição, surgiu o questionamento sobre a possibilidade de sua relativização em nome da justiça e da supremacia constitucional; 2) Diversos casos concretos, em que a aplicação rígida da coisa julgada gerava resultados incompatíveis com a justiça e os direitos fundamentais, fomentaram a discussão sobre a necessidade de mecanismos de relativização. Um exemplo emblemático foi o caso do reconhecimento de paternidade após o falecimento do suposto pai, em que a coisa julgada impedia a realização de exame de DNA, mesmo diante de fortes indícios de paternidade.

### **3.1. José Augusto Delgado e a teoria da coisa julgada inconstitucional: fidelidade do princípio da moralidade**

Como bem destacado por (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024, p. 727–728), José Augusto Delgado, na época Ministro do Superior Tribunal de Justiça, destacou-se como um dos primeiros na disseminação dessa tese a partir de suas análises como julgador.

Suas ideias se fundamentam no conceito de coisa julgada inconstitucional. Segundo essa perspectiva, em breves linhas, toda decisão judicial deve estar em consonância com os preceitos da Constituição Federal, sob pena de ser considerada inválida, ou seja, como se não tivesse sido proferida (não-decida).

O autor introduz seu pensamento defendendo que a ciência do direito é composta por um conjunto de conhecimentos práticos e humanos, destinados a estudar e formular normas jurídicas, e que a eficácia dessas normas depende de sua interpretação, que é influenciada pela consciência e pelo conhecimento daqueles que as aplicam. Delgado (2002) se mostra preocupado com o risco de que interpretações

distorcidas criem uma falsa aparência de efetividade, que se mostra instável diante de situações concretas, demandando constante revisão e aperfeiçoamento.

Por ser essencialmente normativa, a ciência do direito precisa estar conectada à realidade e ao contexto em que se insere, sem distorcer os fatos para se adequarem a conceitos pré-estabelecidos. Nesse contexto, o autor se nega a aceitar a concepção de uma "ciência jurídica pura" desconectada do justo e do injusto (Delgado, 2002).

Na contemporaneidade, a ciência jurídica deve não apenas estabelecer regras, mas também assegurar a robustez das instituições que promovem o desenvolvimento humano e zelar por valores como legalidade, moralidade, eficácia, publicidade, impessoalidade e justiça. Afastar-se da busca pelo justo tornaria a ciência jurídica ineficaz diante dos problemas sociais.

Para que a ciência do direito resulte em decisões justas e legais, é imprescindível sua vinculação aos princípios da legalidade e da moralidade. Segundo Delgado (2002), a moralidade deve orientar todas as condutas, sejam estatais ou privadas; e até mesmo a lei, que é a expressão da razão e da justiça, deve se submeter a ela. Ao aplicar a legislação, o Poder Judiciário deve atentar ao alinhamento a esses princípios, sendo válidas e eficazes somente se respeitarem os limites por eles impostos.

Em suas palavras:

O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente, com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos.

A moralidade está ínsita em cada regra posta na Constituição e em qualquer mensagem de cunho ordinário ou regulamentar. Ela é comando com força maior e de cunho imperativo, reinando de modo absoluto sobre qualquer outro princípio, ate mesmo sobre o da coisa julgada. A moralidade é da essência do direito. A sua violação, quer pelo Estado, quer pelo cidadão, não gera qualquer tipo de direito. Este inexistente, por mais perfeito que se apresente no campo formal, se for expresso de modo contrário à moralidade (Delgado, 2002, p. s.n.)

O Poder Judiciário, na medida que aplica coercitivamente o direito, deve estar ainda mais comprometido com a moralidade, agindo com confiança, lealdade e boa-fé, refletindo os ideais democráticos. A supremacia da moralidade implica que o Estado deve ser um exemplo de conduta ética, pautado pela honestidade, transparência e imparcialidade. Isso significa que todas as ações e decisões do

Estado devem ser tomadas considerando não apenas a legalidade, mas também a moralidade, buscando sempre o bem comum e a justiça social. Portanto, a decisão judicial deve ser compatível com a realidade, harmonizar-se com os ditames constitucionais e ser estritamente obediente à moralidade e à legalidade.

Assim, Delgado (2002) enfatiza que nenhuma sentença judicial pode se sobrepor ao sistema constitucional ou aos princípios da moralidade e da legalidade, e que por esse motivo a decisão judicial deve refletir a finalidade da lei, e não a vontade pessoal do julgador. Mesmo uma sentença transitada em julgado não está protegida pelo Estado se confrontar esses princípios, pois a moralidade é intrínseca a todas as regras constitucionais e infraconstitucionais, prevalecendo sobre qualquer outro princípio, inclusive a coisa julgada.

Ainda segundo o mesmo doutrinador, o Estado não é a fonte da moral, mas um instrumento criado para concretizar os fins humanos em convivência harmônica. Quando se coloca como fonte de moral, o Estado age de forma antidemocrática, impondo a vontade de quem detém o poder. A preocupação existente com a correção do comportamento dos indivíduos, em resposta à corrupção em diversas áreas, destaca a importância das regras morais, que devem se sobrepor às regras jurídicas, indicando que a ética será um tema central contemporâneo (Delgado, 2002).

Nesse panorama, Delgado (2002) destaca a importância de reavaliarmos a abrangência da coisa julgada, especialmente quando ela se choca com princípios fundamentais como a moralidade, a legalidade e a realidade dos fatos. Ele nos provoca a questionar se a imutabilidade da coisa julgada deve ser absoluta, mesmo em situações onde a decisão judicial se mostra claramente contrária à ética, à lei ou ao que se observa na prática, pois:

Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico são violados pela sentença, por, acima de todo esse aparato de estabilidade jurídica, ser necessário prevaler o sentimento do justo e da confiabilidade nas instituições.

A sentença não pode expressar comando acima das regras postas na Constituição, nem violentar os caminhos da natureza, por exemplo, determinando que alguém seja filho de outrem, quando a ciência demonstra que não o é. Será que a sentença, mesmo transitada em julgado, tem valor maior que a regra científica? É dado ao juiz esse 'poder' absoluto de contrariar a própria ciência? A resposta, com certeza, é de cunho negativo (Delgado, 2002, p. s.n.)

Em outras palavras, mesmo compreendendo a importância da segurança jurídica, para o autor, ela não é absoluta. Ela deve ceder quando a justiça e a confiabilidade nas instituições são ameaçadas, especialmente se a decisão judicial desrespeitar princípios constitucionais ou leis naturais, porque, para ele, o juiz não tem o poder absoluto de contrariar a ciência e a justiça em nome da segurança jurídica.

Diante dessas premissas, o autor (2002) questiona a amplitude e a rigidez da coisa julgada, defendendo que sua aplicação deve ser ponderada pelos pilares do Estado Democrático de Direito consagrados no texto Constitucional. Nesse sentido, se dedica à revisitação da coisa julgada, propondo uma análise crítica dos limites e da extensão do instituto.

No Brasil, como já analisado em capítulo anterior, a coisa julgada é protegida pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI. A Constituição diz que nenhuma lei pode prejudicar a coisa julgada. Nesse aspecto, Delgado (2002) argumenta que através da interpretação literal esse dispositivo funciona como uma proteção ao conteúdo do julgado, e não ao instituto da coisa julgada em si.

Isso significa que a Constituição protege o resultado final do processo, garantindo que ele não seja alterado por leis posteriores. Em outras palavras, para o autor, a Constituição blinda a decisão judicial em si, mas não impede que as regras sobre a coisa julgada sejam modificadas ou aprimoradas por outras leis, desde que essas mudanças não afetem as decisões judiciais que já foram tomadas.

O autor reforça que essa mesma conclusão (de que a proteção é direcionada para o resultado do processo) é alcançada através da interpretação sistemática, uma vez que a Constituição, no mesmo dispositivo, confere igual proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, impedindo que lei nova altere situações jurídicas já consolidadas.

A partir dessas duas interpretações (literal e sistemática), Delgado (2002) defende que a proteção da coisa julgada prevista no texto constitucional é mais tímida do que se costuma acreditar, pois compatível com instrumentos de sua revisão, como a ação rescisória, no âmbito cível, e a revisão criminal, no âmbito penal.

O autor então confronta as teorias clássicas sobre os fundamentos da coisa julgada (analisadas pormenorizadamente no capítulo 2º) com a realidade contemporânea do Estado de Direito, argumentando que essas teorias devem ser

reanalisadas quando a coisa julgada ultrapassa os limites impostos pela moralidade e da legalidade, transforma fatos inverídicos em reais ou viola princípios constitucionais (Delgado, 2002).

Nesse contexto, ele traz à tona o artigo "Justiça e DNA", que analisa um acórdão do STJ que privilegiou a segurança jurídica em detrimento da justiça ao manter uma paternidade reconhecida em sentença transitada em julgado, mesmo diante de um exame de DNA posterior que a negava. O autor discorda veementemente dessa decisão, sustentando que a grave injustiça não pode prevalecer, mesmo sob o manto da coisa julgada, pois isso viola a proteção da cidadania em um regime democrático.

Assim, o autor sistematiza seu pensamento a partir das oito seguintes premissas:

- 1) A injustiça grave não deve prevalecer: Uma decisão judicial, mesmo que definitiva (coisa julgada), não pode ser mantida se for profundamente injusta. A justiça deve sempre ser o objetivo principal do sistema judicial.
- 2) A coisa julgada não é absoluta. Se uma decisão judicial violar a lei, a moral ou a realidade dos fatos, ela deve ser corrigida. Esses princípios são fundamentais e devem se sobrepor à coisa julgada.
- 3) A Constituição é a lei suprema do país, e nenhuma decisão judicial pode contrariá-la. Se houver conflito entre uma sentença e a Constituição, esta última deve prevalecer.
- 4) A segurança jurídica é importante, mas não pode ser usada para proteger decisões injustas ou erradas. Se a sentença tiver erros graves, como fraude ou coação, ela não gera segurança jurídica e deve ser revista.
- 5) A segurança jurídica deve se basear em decisões corretas e justas, que reflitam a verdade dos fatos. Não pode ser baseada em informações falsas ou manipuladas.
- 6) A coisa julgada só é válida se a decisão judicial seguir as leis e as regras do processo. Se houver violação do direito material (leis que definem direitos e deveres) ou do direito formal (regras do processo), a coisa julgada pode ser questionada.

- 7) Se a sentença for injusta, imoral, violar a Constituição ou distorcer a realidade, ela é inválida e não pode produzir efeitos. Esses problemas impedem que a decisão se torne definitiva (trânsito em julgado).
- 8) Os valores da legalidade, moralidade e justiça se sobrepõem ao valor da segurança jurídica: Em caso de conflito, a justiça, a legalidade e a moralidade devem prevalecer sobre a segurança jurídica. A segurança jurídica é importante, mas não pode ser usada para justificar injustiças.

Delgado (2002), assim, defende uma revisitação do conceito e dos limites da coisa julgada, da moralidade, da legalidade e da busca pela verdade real, argumentando que o princípio da segurança jurídica não pode ser invocado para servir de escudo para a perpetuação de injustiças, pois a partir da interpretação literal ou sistemática do art. 5º, XXXVI, da CF, se reforça a ideia de que a proteção constitucional à coisa julgada é mais restrita do que comumente se interpreta, permitindo a relativização desse instituto em casos excepcionais.

Além disso, destaca o papel do Judiciário na aplicação imperativa das estruturas do regime democrático e argumenta que a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, não deve ser veículo de injustiças nem produzir resultados que extrapolem ou minimizem as garantias constitucionais.

Em resumo, o autor defende que a coisa julgada pode ser revista a qualquer momento, mesmo após o prazo legal de ação rescisória, caso apresente falhas graves que causem injustiças ou obriguem alguém a algo ilegal. Ele argumenta que a segurança jurídica, apesar de importante, não pode estar acima da justiça e da ética, e alerta para o uso da coisa julgada para fins ilegais, como fraudes processuais.

### **3.2. Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria: Deferência ao princípio da constitucionalidade e a necessidade de limitar os atos do Poder Judiciário**

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2002), em sua análise sobre a coisa julgada, também propõem uma revisitação crítica desse instituto, partindo da premissa de que os tribunais estão sujeitos a proferir decisões que contenham erros no exercício da jurisdição. Essa possibilidade de falha abre espaço para a discussão sobre a necessidade de se repensar os mecanismos de controle dos atos do Poder Público, especialmente quando se está diante de uma decisão judicial transitada em julgado.

Os autores (2002) contextualizam sua argumentação a partir do que Canotilho (1987) identificou como um cenário de transição “de um ‘Estado-legislativo-parlamentar’ para um ‘Estado jurisdicional executor da Constituição’”, onde as normas de conteúdo aberto assumem protagonismo, exigindo um exercício mais ativo do Poder Judiciário na execução dos princípios constitucionais, o que reforça a necessidade de se estabelecer limites e controles à atuação do Poder Judiciário.

O ponto de partida da argumentação é o princípio da constitucionalidade, entendido como a expressão máxima da soberania da nação. Desse princípio decorre a exigência de que todas as normas jurídicas, incluindo as decisões judiciais, estejam em conformidade com as disposições previstas na carta Constitucional. A preservação dessa ordem, portanto, é um imperativo que se impõe a todos os Poderes, e a garantia dessa conformidade é um dos pilares do Estado de Direito.

Nesse sentido, os autores atribuem um "desvalor inconstitucional" a todo ato que divergir da Constituição, incluindo as sentenças transitadas em julgado. Questionam o motivo pelo qual o direito brasileiro, historicamente, não enfrentou de forma sistemática o problema da inconstitucionalidade da coisa julgada, que poderia justificar sua rediscussão, atribuindo essa omissão a uma visão distorcida do conceito e da extensão desse instituto (2002).

Para fundamentarem suas críticas, Theodoro Júnior e Faria (2002) adotam a conceituação proposta por Liebman, entendendo que a coisa julgada é uma qualidade

que adere à sentença, conferindo-lhe imutabilidade. Distanciam-se, assim, de uma visão que a coloca como um princípio constitucional autônomo.

Embora reconheçam a importância da coisa julgada para a pacificação social e principalmente para a segurança jurídica, na tentativa de resolver definitivamente o litígio e evitar a perpetuação de divergências, os autores (2002) enfatizam que sua intangibilidade deve ser compreendida dentro de limites bem definidos. Argumentam que a imutabilidade proporcionada pela coisa julgada se manifesta no que diz respeito à impossibilidade de sua alteração pelas vias recursais ordinárias, mas não impede que seja revista por outros meios, em situações consideradas “excepcionais”.

Nesse ponto, retomam as ideias de José Augusto Delgado (2002), para quem a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, não consagrou a intangibilidade da coisa julgada como um princípio constitucional, mas sim como uma regra de direito infraconstitucional. Em outras palavras, a Constituição teria intenção de proteger a *res judicata* dos efeitos retroativos de lei nova (intertemporalidade), mas não impediria que o próprio instituto seja reavaliado e modificado.

Dessa forma, não haveria um conflito ou necessidade de ponderação entre a coisa julgada e a justiça, por exemplo, uma vez que a primeira é uma noção processual, enquanto a segunda é um princípio constitucional de hierarquia considerada superior.

O mesmo raciocínio se aplica aos valores de segurança jurídica e certeza, que, embora relevantes para conferir perenidade no ordenamento, não possuem força suficiente para validar aos jurisdicionais tidos como inconstitucionais.

Para os autores:

A relação, portanto, que existe entre o princípio da constitucionalidade e o da imutabilidade da coisa julgada é de antecedente e conseqüente, ou melhor, de prejudicialidade, mormente no direito brasileiro em que se está diante de um princípio de natureza constitucional e outro de natureza ordinária (Theodoro Júnior; Faria, 2002, p. 133).

Inobstante, Theodoro Júnior e Faria (2002) fazem uma ressalva importante: mesmo um provimento jurisdicional que, em tese, afronte diretamente a Constituição, não deve ser considerado juridicamente inexistente. Isso se justifica pelo fato de que o ato, embora maculado por um vício de inconstitucionalidade, ainda pode preencher os requisitos mínimos de existência, como a emanção por um juiz no exercício da

jurisdição e a observância das formalidades processuais. No entanto, apesar de existente, o ato é considerado incapaz de produzir consequências jurídicas no mundo fático.

Dessa forma, apesar de sua existência em um plano formal, a sentença considerada inconstitucional é, segundo os autores, nula de pleno direito, ou seja, sua nulidade ocorre automaticamente e não requer uma declaração judicial para ser reconhecida. Nesse aspecto, afirmam que a decisão inconstitucional acobertada pelo manto da coisa julgada deveria ser submetida ao crivo da análise de inconstitucionalidade que se aplica ao Poder Legislativo, uma vez que o nosso ordenamento não dispõe de um mecanismo específico para o controle dessa coisa julgada.

Isso porque, tradicionalmente, o controle de constitucionalidade no Brasil se concentra em leis e atos normativos, como decretos e portarias. A Constituição, ao tratar do controle de constitucionalidade, menciona apenas "lei ou ato normativo" como passíveis de serem questionados. Isso pode gerar dúvidas sobre se uma decisão judicial, como uma sentença, também pode ser objeto de controle de constitucionalidade.

Se manifestando sobre mecanismos revisionais, os autores rechaçam a ideia de a ação rescisória ter aptidão para ser utilizada no combate da inconstitucionalidade da coisa julgada, argumentando que essa ação se destina a sanar vícios de menor gravidade, relacionados à ilegalidade, e não à inconstitucionalidade.

Argumentam que equiparar essas duas situações (ilegal x inconstitucional) seria incompatível com a natureza da nulidade *ipso iure*, que, por ser absoluta e insanável, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais.

Portanto, submeter a impugnação da coisa julgada vista como inconstitucional ao prazo bienal da ação rescisória seria um contrassenso, mesmo admitindo que o Superior Tribunal de Justiça tenha se inclinado pela admissão à utilização da rescisória nesses casos.

São suas palavras:

Em verdade, a coisa julgada inconstitucional, à vista de sua nulidade, reveste-se de uma aparência de coisa julgada, pelo que, a rigor, nem sequer seria necessário o uso da rescisória. Esta tem sido admitida pelo princípio da instrumentalidade e economicidade. O certo é que "verificando-se a inconstitucionalidade directa de uma decisão judicial, não deve haver

qualquer preocupação em evitar que o tribunal seja colocado na situação de contradizer a decisão anterior desconforme a Constituição” (Theodoro Júnior; Faria, 2002, p. 140).

Enfatizando a gravidade da nulidade que macula a coisa julgada inconstitucional, os autores propõem a existência de um mecanismo amplo e acessível para a sua correção: um poder geral de controle incidental. Esse poder, exercido por qualquer juiz, permitiria a análise da constitucionalidade da decisão judicial a qualquer momento, independentemente de solicitação das partes, através das seguintes aberturas no sistema processual: 1) ação rescisória não sujeita a prazo; 2) ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) e; 3) oposição em sede de Embargos à execução.

Os autores argumentam que a possibilidade de revisão da coisa julgada inconstitucional ganhou força com a Medida Provisória (MP) nº 2.180-35/2001 (BRASIL, 2001). A medida provisória alterou o Código de Processo Civil, permitindo que se questione uma decisão judicial (coisa julgada) se ela se basear em uma lei inconstitucional ou em uma interpretação da lei que viole a Constituição. Essa mudança reforçaria a ideia de que decisões judiciais que desrespeitam a Constituição não são válidas e podem ser contestadas a qualquer momento. A MP, ao possibilitar essa contestação, confirma que a coisa julgada não é absoluta e pode ser revista em casos excepcionais, especialmente quando há violação da Constituição.

Em outras palavras, a possibilidade de alegar a inexecutibilidade do título executivo judicial pode ser reconhecida pelo juiz da causa quando este constatar que a sentença que originou o título está em desacordo com a Constituição Federal. Nessa situação, o juiz pode acolher os embargos para declarar a inexecutibilidade do título, conforme previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC.

Para melhor explicitar, os autores demonstram através de um exemplo:

Imagine-se o caso da lei flagrantemente inconstitucional que vem a ser revogada antes de o STF julgar a ação de inconstitucionalidade. Jamais se obterá o pronunciamento da Suprema Corte a seu respeito, porque segundo jurisprudência assentada a revogação da lei prejudica a apreciação da arguição de afronta à Constituição. No entanto, em caso concreto, a lei inconstitucional foi aplicada e a sentença nela fundada se acha sob a força da coisa julgada. Seria absurdo recusar-se à parte o direito de excepcionar a nulidade do decisório, nos moldes do parágrafo único do art. 741, somente porque o STF não chegou a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade gritante na espécie. A invalidade da lei e, conseqüentemente, da sentença que a aplicou, é irrecusável, e não pode deixar de ser reconhecida sob pena

de colocar-se acima da Constituição um simples ato judicial (Theodoro Júnior; Faria, 2008, p. 198).

Em síntese, os autores defendem a utilização da "*querela nullitatis*" como um instrumento jurídico amplo e disponível a qualquer momento para combater nulidades absolutas. Eles argumentam que esse tipo de ação judicial, que busca declarar a nulidade de um ato jurídico, deve ser permitido em qualquer situação em que houver uma nulidade absoluta, independentemente de estar prevista em lei ou de haver um prazo específico para sua propositura.

A justificativa para essa posição é que as nulidades absolutas são vícios insanáveis, que contaminam o ato jurídico desde sua origem e não podem ser corrigidos ou ignorados. Por isso, a "*querela nullitatis*" seria um instrumento essencial para garantir a ordem jurídica e proteger os direitos das partes envolvidas, impedindo que atos nulos produzam efeitos.

Por fim, os autores abordam a questão da segurança jurídica, reconhecendo que a eventual relativização da coisa julgada de forma indefinida pode gerar instabilidade nas relações jurídicas. Para contornar esse problema, eles propõem razoabilidade e proporcionalidade, bem como uma necessidade de se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em casos de relevante interesse social, o tribunal poderia atribuir eficácia *ex nunc* à sua decisão, preservando aqueles efeitos anteriormente produzidos pela *res judicata* tida como inconstitucional (2002).

Sob este aspecto é que se a coisa julgada não pode ser contrária à Constituição; em tema de constitucionalidade, a Supremacia da Constituição não poderá se sobrepor à segurança jurídica, à certeza que deve nortear as relações jurídicas. No conflito, portanto, que exsurge do reconhecimento da coisa julgada inconstitucional e o efeito de sua nulidade, haverá de prevalecer a estabilidade das relações, finalidade que somente será atingível mediante a atribuição de eficácia *ex nunc* às decisões que a declaram (Theodoro Júnior; Faria, 2008, p. 204).

Em resposta aos questionamentos sobre a relativização da coisa julgada, os citados autores esclarecem que sua tese vai além da simples injustiça de uma decisão judicial. Eles argumentam que existe um tipo de injustiça ainda mais grave, que transcende a ilegalidade ou a violação ética, e que justifica a revisão da coisa julgada em casos excepcionais. Essa injustiça, segundo os autores, decorre da violação de princípios fundamentais e da subversão da própria finalidade do sistema jurídico, o que torna a coisa julgada ilegítima e insustentável:

A tese que sustentamos, todavia, não se ampara apenas e singelamente na injustiça da sentença. O que pretendemos é que há um tipo de injustiça muito mais grave do que o decorrente da ilegalidade ou da contravenção ética. Trata-se da vulneração pela sentença de algum preceito ou mandamento constitucional. Assim como a lei ordinária desconsidera a coisa julgada nas ilegalidades graves arroladas para justificar a ação rescisória, a ofensa à Constituição gera uma espécie de invalidade que a ordem constitucional no Estado Democrático de Direito não pode tolerar. Nessa ordem de idéias, a inconstitucionalidade instalada na sentença trântita em julgado não impediria o seu reconhecimento, uma vez que nesse tipo de regime nenhum ato de autoridade pode se contrapor à supremacia da Carta Magna. Em suma, a insustentabilidade da força da res iudicata não seria consequência da injustiça da sentença apenas, mas sempre e necessariamente de sua total invalidade em face da Constituição (Theodoro Júnior; Faria, 2008, p. 209).

Em resumo, Theodoro Júnior e Faria defendem uma releitura da *res judicata* à luz do princípio da constitucionalidade, argumentando que a imutabilidade desse instituto não é absoluta e deve ceder diante de vícios de inconstitucionalidade que contaminem a sentença transitada em julgado. Os citados autores propõem um controle amplo e atemporal da coisa julgada inconstitucional, por meio de diversos instrumentos processuais, como forma de garantir a concretização dos direitos fundamentais, mitigando os riscos à segurança jurídica por meio da modulação dos efeitos das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade.

### **3.3. Teoria de Cândido Rangel Dinamarco: a ineficácia de decisões inconstitucionais**

Cândido Rangel Dinamarco (2001), adotando a perspectiva de Liebman, aborda a *res judicata* como uma qualidade do decisum, e não como uma qualidade intrínseca a ela. O autor propõe que a interpretação das normas constitucionais deve ser feita de forma dinâmica e integrada, compreendendo que os princípios e garantias não são estáticos, mas sim ferramentas em constante desenvolvimento para atingir objetivos maiores, como a justiça.

Dinamarco (2001) sustenta que a imunização conferida pela coisa julgada não deve se referir ao conteúdo decisório como ato processual em si, mas sim aos efeitos que essa decisão impacta fora do processo.

Para que coisa julgada não seja levada a extremos, bem como para a sistematização do conhecimento científico sobre o tema, o autor sintetiza os pontos

básicos para a compreensão, que são: 1) A aferição da adequação e necessidade das decisões judiciais, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como critério para a revisão de julgados; 2) A integridade da administração pública, alicerçada na moralidade como valor constitucional, e sua influência na superação da coisa julgada em situações de prejuízo ao erário; 3) A fixação de indenizações justas em processos de desapropriação de imóveis, buscando o equilíbrio entre o interesse público e o direito à propriedade; 4) A proteção da cidadania e dos direitos humanos para impedir a perpetuação de decisões judiciais que se mostrem inaceitáveis ou contrárias aos princípios fundamentais; 5) - A ocorrência de fraude ou erro flagrante como elementos que possibilitam a revisão da coisa julgada, em prol da busca pela verdade real e pela justiça; 6) A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegurado pela Constituição, como fator a ser considerado na análise da coisa julgada; 7) O acesso a uma ordem jurídica justa; 8) O reconhecimento do caráter excepcional da relativização da coisa julgada, a ser aplicada com cautela e em situações específicas (Dinamarco, 2001).

Com base nesses elementos, o autor desenvolve raciocínios para definir os modos e limites para relativizar a coisa julgada. Ele se propõe: a) indicar critérios para essa relativização, ponderando valores e opinando sobre quais devem prevalecer e em quais circunstâncias; b) sugerir os modos como o Poder Judiciário pode ser acionado e deve se manifestar a respeito, ou seja, os remédios processuais disponíveis aos litigantes para tentar a liberação do vínculo da coisa julgada.

O autor destaca que a *res judicata* não é somente um instituto de direito processual, é um instrumento pertencente ao direito constitucional, conforme sustentado por Liebman. Configura-se como um estado de segurança jurídica, estabelecido por lei, formalizado por meio de processo judicial, com amparo constitucional, e que visa assegurar a tranquilidade e a paz social. O autor observa que, à época, o ordenamento jurídico brasileiro previa expressamente apenas dois remédios jurídicos que possuíam aptidão para afastar a coisa julgada injusta: a ação rescisória e os embargos à execução, além de duas outras aberturas, quais sejam a do art. 463, I, do CPC, e a ineficácia da sentença para a qual o STF reputa hábil qualquer meio, incluindo a ação autônoma de nulidade (Dinamarco, 2001).

Ele analisa que a convergência dos posicionamentos e casos levantados se baseia na premissa de prevalência do substancial sobre o processual, mas lamenta

uma ausência de parâmetros objetivos que possam determinar as situações e os limites para o afastamento ou mitigação da autoridade da coisa julgada. Propõe, então, uma teoria baseada no método indutivo, partindo de casos particulares para o geral (Dinamarco, 2001).

Um dos pontos centrais da argumentação de Dinamarco (2001) é que: nem toda sentença de mérito produz coisa julgada material. Para ele, a chave para compreender essa afirmação reside na distinção entre sentenças terminativas e sentenças de mérito que, mesmo parecendo produzir efeitos substanciais, não o fazem quando esses efeitos são juridicamente impossíveis.

As sentenças terminativas, como se sabe, extinguem o processo sem resolver o mérito e, nesse sentido, não geram coisa julgada material, mas apenas formal. Já as sentenças de mérito, ou definitivas, em regra, produzem coisa julgada material, tornando-se imutáveis e indiscutíveis.

Contudo, Dinamarco (2007) argumenta que se os efeitos de uma sentença de mérito forem juridicamente impossíveis, ou seja, se contrariarem a lógica jurídica e, principalmente, normas e princípios constitucionais, essa sentença não terá aptidão para gerar efeitos substanciais válidos. Em outras palavras, esses efeitos, embora descritos na sentença, são repelidos pelo ordenamento jurídico e não se concretizam na realidade. Nesse cenário, tendo em vista que a coisa julgada se refere à imutabilidade dos efeitos decorrentes da sentença, e não da sentença em sua integralidade, não há que se falar em sua formação quando os efeitos são juridicamente impossíveis.

Para ilustrar seu raciocínio, o autor traça um paralelo com a impossibilidade jurídica do pedido. Quando o pedido do autor é juridicamente inviável, o juiz se abstém de analisar o mérito, extinguindo o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, sem a produção de coisa julgada material. Dinamarco (2001) defende que a impossibilidade jurídica dos *efeitos* de uma sentença de mérito, mesmo que o mérito tenha sido formalmente analisado, tem consequência semelhante: impede que a coisa julgada material seja formada. É como se essa impossibilidade jurídica "contaminasse" a sentença, retirando sua capacidade de produzir efeitos válidos e de se tornar imutável.

Assim, a distinção proposta por Dinamarco (2007) é fundamental para sua teoria de relativização, pois permite que sentenças com vícios dessa natureza, ou

seja, que produzam efeitos jurídicos impossíveis, por sua incompatibilidade com a Constituição ou normas de hierarquia superior, são passíveis de revisão a qualquer tempo, independentemente do prazo decadencial da ação rescisória, uma vez que não se revestem da imutabilidade da coisa julgada material.

A presente posição, como vimos, diverge do entendimento de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro (2008). Enquanto estes defendem que a coisa julgada não impede a declaração de nulidade de sentenças inconstitucionais, Dinamarco vai além, argumentando que a sentença, nesses casos, sequer chega a ser acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Em outras palavras, para Dinamarco, a inconstitucionalidade da sentença não é apenas um vício que a torna passível de anulação, mas sim um óbice à própria formação da coisa julgada material. A decisão, portanto, nunca chega a se revestir da imutabilidade que caracteriza a coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo.

Por esses motivos, Dinamarco (2007) considera inconstitucional a interpretação da coisa julgada como algo estático e intangível. Para ele, não é lícito ao juiz se esconder atrás da barreira da coisa julgada para perpetuar injustiças, absurdos, fraudes ou inconstitucionalidades. Para ele, o juiz tem o papel de conectar os valores da sociedade com os casos que julga, não se furtando à correção de erros em sentenças, ainda que estas aparentem estar protegidas pela coisa julgada, em casos de injustiça, fraude ou inconstitucionalidade.

São suas palavras:

Para dar efetividade à equilibrada flexibilização da coisa julgada em casos extremos, insisto também na afirmação do dever, que a ordem político-jurídica outorga ao juiz, de postar-se como autêntico canal de comunicação entre os valores da sociedade em que vive e os casos que julga. Não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades (...)

Deixe a vaidade de lado e não tema o erro, sempre que estiver convencido da injustiça, da fraude ou da inconstitucionalidade de uma sentença aparentemente coberta pela coisa julgada (Dinamarco, 2007, p. 255–256)

Para viabilizar a relativização da coisa julgada, Dinamarco (2007) sugere alguns remédios processuais, como: a) a instauração de nova demanda com o mesmo objeto da anterior, em desrespeito à coisa julgada; b) a resistência à execução do julgado, mediante a interposição de embargos ou outras medidas processuais; c) a

arguição da coisa julgada incidentalmente em outro processo judicial; d) o ajuizamento de ação autônoma; e) o ajuizamento de ação rescisória.

Com essa finalidade, o autor defende um redimensionamento da ação rescisória, com a flexibilização de suas hipóteses de admissibilidade, para que ela possa servir como instrumento de controle da constitucionalidade das decisões judiciais e de combate a fraudes, falsidade de provas e dolo. Cita como exemplo a possibilidade de se interpretar o inciso V do artigo 485 do CPC de forma a permitir a rescisão de sentenças que violem a garantia da igualdade substancial.

Dinamarco (2007) conclui que a proposta em questão não se destina a subverter a autoridade da coisa julgada de forma temerária. Ao invés disso, almeja a criação de um mecanismo de caráter extraordinário, aplicável a situações que também se revelem extraordinárias, visando coibir situações de flagrante injustiça, fraude ou inconstitucionalidade. Frisa que a excepcionalidade da medida se encontra justificada pela natureza igualmente excepcional dos casos que se pretende solucionar.

### **3.4. Síntese e pontos convergentes**

Após aprofundarmos no tema da relativização da coisa julgada, fica evidente a complexidade e a importância desse debate. Apesar das diferentes perspectivas e soluções apresentadas pelos autores, é possível identificar pontos em comum que merecem ser destacados.

Nesta seção, ainda que de maneira sintética, nos dedicaremos a traçar um panorama comparativo das ideias centrais das teorias analisadas nos tópicos anteriores, buscando identificar os pontos em que suas reflexões se encontram e se complementam. A análise conjunta de suas obras nos permitirá não apenas aprofundar nossa compreensão sobre a intangibilidade da coisa julgada, mas também vislumbrar possíveis caminhos para esses problemas.

As teorias de José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, e Cândido Rangel Dinamarco, embora distintas em suas fundamentações, convergem para um ponto central: a possibilidade de relativizar a *res judicata* em situações excepcionais, sempre com fundamento da defesa da justiça.

Delgado introduz a ideia de "coisa julgada inconstitucional", argumentando que a sentença que viole preceitos constitucionais é inválida e, portanto, não produz coisa julgada. Ele defende que a moralidade, como princípio constitucional, prevalece sobre a coisa julgada, e que a segurança jurídica cede diante de valores de maior hierarquia. Assim, para Delgado, a coisa julgada pode ser revista a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória, quando eivada de vícios graves.

Theodoro Júnior e Faria, por sua vez, partem da premissa de que os tribunais podem cometer erros, e que a transição para um "Estado jurisdicional executor da Constituição" exige um controle mais efetivo dos atos judiciais. Eles defendem que a coisa julgada, embora formada, pode ser relativizada quando a sentença contrariar a Constituição, configurando uma "nulidade *ipso iure*". Para os autores, a inconstitucionalidade gera uma invalidade tão grave que a rescisória seria até desnecessária, mas é admitida por questão de instrumentalidade. Defendem, portanto, a *querela nullitatis* de forma ampla e o controle incidental difuso da coisa julgada inconstitucional, que pode ser exercido a qualquer momento, por qualquer juiz, até mesmo fora das hipóteses que a legislação processual civil dispõe para a ação rescisória.

Dinamarco, de forma ainda mais incisiva, afirma que a sentença com efeitos juridicamente impossíveis, especialmente por violar a Constituição, sequer chega a produzir coisa julgada material. Adotando a lição de Liebman, ele a considera um efeito da sentença e que se os efeitos são repelidos pela ordem jurídica, a coisa julgada material não se forma, existindo apenas uma aparência de coisa julgada. Assim, para ele, a relativização não seria propriamente uma flexibilização da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que ela nunca se formou validamente, autorizando sua desconsideração a qualquer tempo.

Os três trabalhos aqui analisados se unem na defesa da necessidade de mecanismos que permitam a revisão da coisa julgada em situações excepcionais, indo além das hipóteses já previstas em lei, como a ação rescisória. O objetivo central dessas propostas é impedir que decisões consideradas "injustas", por razões que serão analisadas no capítulo seguinte, se perpetuem, garantindo, dessa forma, a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

### 3.5. Como STJ e STF têm se posicionado sobre a relativização da coisa julgada

A discussão de relativização da coisa julgada já chegou aos tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que têm admitido a sua relativização, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais e situações em que novas provas tornam insustentável a decisão anteriormente proferida.

O STF tem admitido a relativização da coisa julgada em casos nos quais a decisão anterior se revelou manifestamente inadequada frente a novas provas, notadamente no âmbito da investigação de paternidade. Nessas, a Corte tem permitido sua reabertura para garantir o direito fundamental à identidade genética e à dignidade da pessoa humana. Essa abordagem reflete uma concepção moderna da coisa julgada, que, em casos excepcionais, pode ser mitigada em prol de valores constitucionais mais relevantes.

Um caso que ganhou repercussão foi julgado no RE n. 363.889 (STF, 2011), onde se entendeu que a coisa julgada em ações de investigação de paternidade deve ser flexibilizada quando não foi possível comprovar a existência do vínculo genético entre as partes, especialmente devido à ausência da realização do exame de DNA. Esse meio de prova oferece um elevado grau de certeza quanto à relação biológica e sua indisponibilidade pode comprometer a justiça da decisão anteriormente proferida.

Embora não expressamente declarado, o STF tem tratado a coisa julgada em matéria de investigação de paternidade como "*secundum eventum probationis*". Isso significa que a definitividade da decisão está condicionada à possibilidade de obtenção de novas provas (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2024, p. 730).

Em caso similar, REsp n. 1.223.610/RS (STJ, 2012), o STJ adotou o mesmo entendimento do STF, concluindo que a prova de DNA privilegia o princípio da verdade real, e por isso deve ser permitida a reavaliação da coisa julgada.

Inobstante, há outros precedentes onde o Superior Tribunal de Justiça se recusou à relativização da coisa julgada. Um exemplo notável ocorreu quando a paternidade foi afastada com base em exames disponíveis à época, caso do AgRG

no REsp n. 929.773/RS (STJ, 2013). Nesses casos, a Corte entendeu que a decisão não deveria ser revista, pois se baseou na melhor prova técnica então existente.

Em uma outra situação judicial também envolvendo dúvidas sobre a paternidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não permitiu que a decisão fosse revista, como se vê no REsp n. 1562239/MS (STJ, 2017). A parte interessada havia se recusado a fazer o teste de DNA durante o processo inicial. O STJ decidiu que a revisão só é válida quando a prova não pode ser feita por motivos fora do controle das partes. Ou seja, se a pessoa impediu que a prova fosse feita, ou não quis fazer, não pode depois usar a falta dessa prova para tentar mudar a decisão da justiça. Isso está de acordo com a regra que proíbe comportamentos contraditórios no direito.

O mesmo STJ, inclusive, admitiu a revisão atípica da coisa julgada em um caso de desapropriação, no REsp n. 622405/SP (STJ, 2007). A decisão foi reformada por meio de uma simples petição nos autos de execução, sob o argumento de ilegitimidade de injustiça no valor da indenização. A ementa menciona que

Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado (STJ, 2007, s.p.).

Em 2023, o STF julgou os Temas 881 e 885, que representam marcos relevantes na discussão sobre a relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro. Ambos tratam da possibilidade de afastamento da autoridade da coisa julgada quando há mudança de entendimento sobre a constitucionalidade da norma que embasou a decisão judicial transitada em julgado.

O Tema 881, *Leading case* RE 949297 (STF, 2023), surgiu a partir da controvérsia sobre a possibilidade de execução de sentenças que garantiram benefícios tributários ou fiscais com base em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. O tribunal firmou o entendimento de que, nesses casos, a decisão que transitou em julgado não pode prevalecer sobre o julgamento (ainda que posterior) proferido em controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, se uma norma que embasou determinada sentença for posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, esta decisão deve ser observada, permitindo a superação *automática* da coisa julgada e impedindo que relações jurídicas se perpetuem com fundamento em norma inconstitucional.

O Tema 885, *Leading case* RE 955227 (STF, 2023), segue a mesma linha, mas trata especificamente da aplicação de decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. O entendimento fixado estabelece que, quando o STF firma tese vinculante sobre a inconstitucionalidade de uma norma, essa decisão deve prevalecer sobre sentenças transitadas em julgado que tenham decidido em sentido contrário. Assim, mesmo que uma sentença tenha reconhecido determinado direito com base em norma posteriormente declarada inconstitucional, a execução dessa decisão não pode prevalecer, sob pena de violação ao princípio da supremacia da Constituição.

Como o julgamento foi conjunto, vejamos a tese estabelecida:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo (STF, 2023).

Ambos os precedentes evidenciam a tendência do STF de admitir a relativização da coisa julgada em situações excepcionais, especialmente quando há conflito entre a segurança jurídica e a supremacia da Constituição. O tribunal justifica essa flexibilização argumentando que a coisa julgada não pode servir de escudo para a aplicação continuada de normas incompatíveis com o texto constitucional.

No entanto, essa posição tem gerado intenso debate na doutrina e na jurisprudência, pois levanta questionamentos sobre a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade das relações jurídicas.

Mais recentemente, um outro caso de relativização da coisa julgada foi julgado no AgInt no REsp n. 2.052.968/RS (STJ, 2024), que discutia a possibilidade de substituição do medicamento fornecido durante o cumprimento de sentença, desde que destinado ao tratamento da mesma enfermidade. O tribunal de origem negou o pedido, argumentando que a modificação do fármaco violaria a coisa julgada e, portanto, não poderia ser admitida.

No entanto, ao apreciar a questão, o STJ reconheceu que, em circunstâncias excepcionalíssimas, a imutabilidade das decisões transitadas em julgado pode ser mitigada quando outros valores fundamentais, como o direito à saúde, exigem

tratamento prioritário. Dessa forma, a Corte entendeu que a substituição do medicamento poderia ser autorizada, desde que demonstrada a necessidade da alteração para garantir a continuidade e eficácia do tratamento.

Desta forma, o STF e o STJ têm reconhecido a relativização da coisa julgada em casos excepcionais, especialmente quando há violação a direitos fundamentais ou novas provas que tornam insustentável a decisão anterior.

A possibilidade de revisão por critérios atípicos suscita preocupações quanto à segurança jurídica. Se admitida de forma irrestrita, qualquer parte insatisfeita com uma decisão judicial poderia buscar sua revisão com base em argumentos como injustiça, desproporcionalidade ou inconstitucionalidade. Isso colocaria em xeque a própria existência da coisa julgada e comprometeria a previsibilidade do sistema jurídico.

## 4. SEGURANÇA JURÍDICA COMO UM INSTRUMENTO DE JUSTIÇA

### 4.1. O papel da previsibilidade na construção da segurança

A história da humanidade pode ser compreendida como uma constante busca por liberdade e autonomia. Desde suas origens, o homem tem se esforçado para superar as limitações impostas pela natureza, buscando dominar o ambiente que o cerca e construir novas realidades. Esse processo de "libertação" se manifesta em diferentes dimensões da vida humana, desde as primeiras ferramentas e técnicas de cultivo até as complexas estruturas sociais e tecnológicas da atualidade.

Nesse processo de transformação da natureza, o homem cria o que Miguel Reale, no prefácio da obra de Theophilo Cavalcanti Filho (1964), denomina de "mundo histórico-cultural".

A produção para a subsistência é a atividade primordial do ser humano em sociedade. Ao produzir, o homem utiliza instrumentos, conhecimentos, técnicas e experiências acumuladas, o que define os tipos de relações sociais estabelecidas. O ser humano é, antes de tudo, movido por necessidades (*homo necessitudinis*), e é através do trabalho (*homo faber*) que ele transforma a natureza para satisfazê-las, garantindo sua sobrevivência e construindo a si próprio (Coelho, 2020).

A partir do momento em que o homem se emancipa da natureza e constrói seu próprio mundo, ele passa a atribuir valor e a proteger certos bens, motivado por diferentes perspectivas. Essa proteção pode se dar por razões utilitárias, visando a aplicação prática dos bens; por razões pragmáticas, buscando atender a necessidades específicas; por razões éticas, relacionadas a princípios morais e valores; ou por razões estéticas, desvinculadas de qualquer utilidade imediata, mas que satisfazem anseios espirituais por beleza e harmonia (Quintela, 2011).

Nesse contexto de construção do próprio mundo, Luhmann (1997) analisa as "expectativas cognitivas", em sua complexa teoria dos sistemas, onde aquelas podem ser vistas como projeções que os indivíduos fazem sobre o comportamento uns dos outros, baseando-se na recorrência de condutas sociais.

Essa regularidade, que pode ser relativa, uma vez que os comportamentos esperados nem sempre se concretizam, estabelece um ciclo de confiança mútua. A "dupla seletividade" luhmanniana descreve precisamente essa reciprocidade de expectativas, onde cada pessoa antecipa não só o comportamento do outro, mas também a expectativa que o outro tem sobre seu próprio comportamento.

Contudo, a complexidade e a pluralidade inerentes às sociedades modernas introduzem um elemento de incerteza nessas expectativas. Luhmann denomina esse fenômeno de "contingências", ou seja, a possibilidade de que os comportamentos esperados por um indivíduo não correspondam aos de outros, dada a multiplicidade de valores e perspectivas em jogo.

Nesse cenário, o conceito de contingência, central na teoria luhmanniana, remonta ao termo grego "*endeichómenon*", significando "o possível" ou "incerto", se refere à compreensão do presente como uma seleção que poderia ter sido diferente e aos desenvolvimentos futuros como intrinsecamente incertos (Korfmann; Kepler, 2010, p. 98). A ideia de dupla contingência, por sua vez, surge quando, no ato comunicativo, ambos os atores (ego e alter) percebem as escolhas uns dos outros como contingentes, isto é, não determinadas ou necessárias.

Importante frisar que, apesar de úteis para contextualizar a relevância da segurança jurídica, os conceitos da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, não são o foco principal desta dissertação, mas sim a previsibilidade e da estabilidade nas relações sociais, elementos esses diretamente relacionados à função da coisa julgada.

Nesse contexto de contingências, como observado por Bauman (2011), a sociedade moderna/capitalista tinha a confiança como elemento central e constitutivo. Essa confiança se apoiava em três pilares interdependentes: confiança em si, nos outros e nas instituições. A construção da ordem moderna buscava, portanto, estabelecer bases institucionais sólidas que garantissem a permanência dos valores e das regras, sustentando essa confiança tridimensional, essencial para a estabilidade social. A ausência de um desses pilares, como a falta de confiança nas instituições, levaria à desconfiança nos outros e em si mesmo, corroendo as bases da sociedade e a levando ao colapso.

Isso porque:

Na falta de segurança de longo prazo, a "satisfação instantânea" parece uma estratégia razoável. O que quer que a vida ofereça, que o faça *hic et nunc* — no ato. Quem sabe o que o amanhã vai trazer? O adiamento da satisfação perdeu seu fascínio. É, afinal, altamente incerto que o trabalho e o esforço investidos hoje venham a contar como recursos quando chegar a hora da recompensa. (...) Num mundo em que o futuro é, na melhor das hipóteses, sombrio e nebuloso, porém mais provavelmente cheio de riscos e perigos, colocar-se objetivos distantes, abandonar o interesse privado para aumentar o poder do grupo e sacrificar o presente em nome de uma felicidade futura não parecem uma proposição atraente, ou mesmo razoável. Qualquer oportunidade que não for aproveitada aqui e agora é uma oportunidade perdida; não a aproveitar é assim imperdoável e não há desculpa fácil para isso, e nem justificativa (Bauman, 2011, p. s.n.).

Esse fenômeno também foi observado pela jurista Misabel Derzi (2004), argumentando que há uma troca de paradigmas tradicionais por novos paradigmas, caracterizado pela informalidade, pelo afrouxamento do papel da lei e por uma desconfiança no poder regulador do Direito.

Essa mudança vem acompanhada de uma crescente falta de regras claras, uma cultura de tolerância excessiva, uma descrença generalizada nas instituições, um clima de incerteza e de dificuldade em tomar decisões, tudo isso em meio a um cenário já complexo e plural. Como consequência, princípios jurídicos antes considerados inabaláveis, como a própria segurança jurídica, passam a ser questionados e colocados em discussão.

Justamente para mitigar essas incertezas que se faz necessária a organização social, e é nesse ponto que o Direito desempenha um papel fundamental. Em outras palavras, o Direito uniformiza comportamentos que, de outra forma, seriam divergentes e imprevisíveis, dada a diversidade de valores e expectativas individuais, estabelecendo uma orientação normativa geral que todos devem seguir.

A expectativa de cada indivíduo passa a ser que o outro se comporte de acordo com as normas jurídicas, e a expectativa sobre a expectativa do outro é que ele também se comporte conforme o Direito. Essa congruência das expectativas é essencial para a coordenação das ações e a manutenção da ordem social.

É nesse contexto que a confiança sistêmica desempenha uma função crucial. Ela atua na lacuna entre a extrema complexidade social e a capacidade limitada da consciência humana de processar todas as variáveis envolvidas nas interações sociais. A confiança permite antecipar o futuro, agindo como se ele fosse certo, o que, em termos práticos, anula a incerteza temporal e facilita a tomada de decisões (Almeida, 2017).

É por isso que a existência de uma ordem jurídica que seleciona e uniformiza comportamentos a serem seguidos por todos representa um alívio para o indivíduo, que, de outra forma, teria que arcar com o "ônus" de decidir, a cada instante, qual a conduta mais adequada em meio a um mar de possibilidades (Mendes, 2010).

Dentro dessa moldura teórica, a segurança jurídica, como veremos adiante, emerge como um valor fundamental para a estabilidade das relações sociais e a consecução da paz social. A previsibilidade das condutas, garantida pela generalização congruente das expectativas proporcionada pelo Direito, é essencial para que os indivíduos possam planejar suas ações e interagir de forma cooperativa.

#### **4.2. Segurança jurídica como pilar estruturante de um sistema jurídico**

A história, em última análise, é o registro dessa contínua atividade humana de produção e transformação ao longo do tempo, ou, em outras palavras, o “Direito é uma testemunha dos tempos”, pois atribui valor, qualifica e define consequências aos comportamentos, considerando sua utilidade para a sociedade (Coelho, 2020, p. s.p.).

Nesse contexto, em que a história se constrói a partir da incessante atividade humana de produção e transformação, e a organização da vida social se torna fundamental, o direito emerge como instrumento essencial para a ordenação dessa convivência. Ao estabelecer normas de conduta, atribuir valor aos comportamentos e definir consequências para as interações interpessoais, o direito busca harmonizar a complexidade inerente às necessidades e ao trabalho humano. Dessa forma, o sistema jurídico atua como alicerce para a resolução de conflitos, a distribuição de bens e a manutenção da ordem social, garantindo a coesão e a estabilidade necessárias para o desenvolvimento da sociedade.

Para Francesco Canelutti (2007, p. 14–19), o direito é a armação do Estado, que permite que o povo alcance a sua firmeza. Assim como a armação é essencial para a construção do arco até que este esteja concluído, o direito é essencial para a construção do Estado até que este atinja a sua forma perfeita: o Estado sem direito; mas até lá, “Os homens simples já compreenderam: o direito ajuda o homem a percorrer seu fatigante caminho, que ascende da terra para o céu.”

Ao se debruçar sobre o tema, Humberto Ávila (2021) indica que a expressão segurança é utilizada de forma variada, e que isso acontece pela polissemia das palavras. O autor identifica uma dimensão objetiva na segurança, que se refere à proteção contra riscos e perigos do mundo exterior. Essa busca por segurança se manifesta no desejo de proteger a integridade física e material, seja contra ameaças concretas como a violência, acidentes ou desastres naturais, seja contra a perda de bens materiais. Em outras palavras, essa dimensão objetiva se traduz na busca por "estar seguro", no sentido de garantir a própria incolumidade física e a preservação dos bens materiais diante de ameaças externas.

Em contraponto à dimensão objetiva, Ávila (2021) identifica um aspecto subjetivo da segurança, que se manifesta como uma busca por tranquilidade e paz interior. Essa segurança subjetiva está relacionada à sensação de liberdade em relação a medos, ansiedades e incertezas, independentemente da existência de ameaças externas concretas. Trata-se de um estado psicológico de confiança e serenidade, uma espécie de "segurança interior" que permite ao indivíduo enfrentar os desafios da vida com maior equilíbrio e bem-estar.

Segurança também pode ser utilizada com correspondência à proteção social contra ameaças que coloquem em risco as condições básicas de subsistência da humanidade. "É que a vida coletiva exige comportamentos pautados por normas comuns, que sirvam de critérios orientadores das atitudes individuais, normas essas que possibilitem a cada indivíduo prever o que os outros poderão fazer" (Cavalcanti Filho, 1964, p. 7). Inclusive a segurança não é apenas um objetivo a ser alcançado pelo Direito, mas sim um elemento constitutivo de sua própria essência (Ávila, 2021).

Como se observa, a busca por segurança é inerente à natureza humana, e se manifesta na criação de instituições e normas que garantam a ordem e a proteção. Nesse sentido, o Estado e o Direito, frutos da cultura e da evolução social, surgem como instrumentos para alcançar a segurança, proporcionando aos indivíduos um ambiente de estabilidade e previsibilidade (Maffini, 2005).

Ávila (2021) distingue segurança não-jurídica de segurança jurídica, sendo a primeira a sensação de proteção e confiança em relação a ameaças externas ou internas, sem relação direta com o sistema legal, podendo ser física (proteção contra a violência) ou psicológica (ausência de medo e ansiedade). No entanto, o autor enfatiza que a segurança jurídica, ao contrário da não-jurídica, que existe

independentemente do Direito, está intrinsecamente ligada à previsibilidade, estabilidade e justiça do sistema legal.

Por isso, segundo Canotilho (2002), a segurança é uma necessidade fundamental para que as pessoas possam conduzir suas vidas de forma responsável. O autor considera a segurança jurídica e a confiança do cidadão como pilares do estado de direito.

Em todo o curso da história, há incontáveis documentos internacionais e constitucionais previram um direito fundamental à segurança, entretanto, mesmo a partir de uma análise preliminar, que a maioria das Constituições e normas internacionais não delimitaram o alcance desse direito (Sarlet, 2010).

A Constituição Federal de 1988, após eleger a segurança como valor fundamental em seu Preâmbulo (Sarlet, 2010), consagrou-a como direito inviolável; é o que se extrai do *caput* do artigo 5º, ao lado de direitos como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade. Embora a Constituição não tenha um artigo específico sobre "segurança jurídica", ela protege vários elementos essenciais para que essa segurança exista, espalhados em diferentes dispositivos.

Ao analisar o ordenamento social, Gustav Radbruch (1965) vai além, e disserta que a segurança jurídica é um dos pilares que sustentam o Direito como um instrumento válido, juntamente com a justiça. Ele argumenta que a segurança, responsável por garantir a certeza e a paz social, está intrinsecamente ligada à positividade do Direito, ou seja, à sua existência como um conjunto de normas claras e estabelecidas.

Embora reconheça que a segurança jurídica possa, paradoxalmente, levar a situações em que os fatos reais se tornam leis, e até mesmo coisas ilegais podem gerar novas leis, legitimando inclusive o ilícito, Radbruch (1965) defende a primazia da ordem e da previsibilidade, ressaltando o papel fundamental da segurança jurídica na civilização e na construção de uma sociedade estável.

Isso porque, para ele, a busca por um Direito justo, baseado em ideais éticos, esbarra no relativismo, já que a definição de justiça é variável. Diante disso, a solução é a adoção do Direito positivo, estabelecido por um poder capaz de impor as normas e, assim, garantir a segurança jurídica.

Essa segurança jurídica, porém, não se limita à proteção contra violência, mas à estabilidade do próprio sistema legal. Para alcançá-la, Radbruch (1965) entende que o Direito deve ser: 1) positivado, ou seja, precisa existir em leis escritas e acessíveis; 2) seguro, baseado em fatos concretos e evitando interpretações subjetivas ou baseadas em conceitos vagos como "boa fé" e "bons costumes"; 3) fundamentado em fatos com mínima possibilidade de erro; por fim, 4) estável, resistente a mudanças frequentes e evitando leis casuísticas que comprometam a previsibilidade do sistema.

Com base na obra de Radbruch, Theophilo Cavalcanti (1964) associa a segurança à justiça e a apresenta em três dimensões interligadas. Primeiramente, a segurança se manifesta através de um Direito claro e previsível, permitindo que os cidadãos compreendam as normas e suas consequências. Em segundo lugar, a segurança se entrelaça com a certeza do direito, ou seja, com a confiança na aplicação justa e imparcial das leis. Por fim, a segurança jurídica exige a proteção contra alterações abruptas e arbitrárias no ordenamento jurídico, garantindo a estabilidade e a previsibilidade das relações sociais.

Theophilo Cavalcanti Filho, inclusive, defende que a certeza do direito, que se manifesta em diversos aspectos, como a previsibilidade das normas jurídicas, a estabilidade das relações jurídicas, a confiança na aplicação do direito e a proteção contra a arbitrariedade, pois, em suas palavras, é absolutamente "fundamental ao homem, porque lhe permite saber qual a qualificação que poderá esperar para a sua ação ou para a ação dos demais" (1964, p. 59).

Desde o princípio da legalidade (art. 5º, II), passando pela proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), bem como pelos princípios da legalidade e anterioridade em matéria penal (art. 5º, XXXIX) e da irretroatividade da lei penal desfavorável (art. 5º, XL), até as garantias processuais penais e civis, como a individualização da pena (art. 5º, XLV a XLVIII), as restrições à extradição (art. 5º, LI e LII) e as garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), a Constituição assegura a segurança jurídica em diversas dimensões. Esses exemplos, extraídos apenas do artigo 5º, demonstram a preocupação do constituinte com a segurança jurídica, garantindo a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade das decisões e a proteção contra arbítrios do Estado.

Mas somente o albergue na Constituição não basta. De acordo com Jorge Amaury Maia Nunes (2007, p. 309), o direito ser certo pode significar: (1.i) leis claras;

(1.ii) leis inteligíveis; (1.iii) leis estáveis; (1.iv) leis acessíveis; (2) respeito (2.i) ao direito adquirido; (2.ii) ao ato jurídico perfeito (2.iii) à coisa julgada; (3) direito ao juiz.

E continua, sobre tais características:

Leis claras — Por leis claras entendem-se as leis que evitam normas confusas ou dotadas de obscuridade em decorrência da utilização de termos equívocos.

Leis inteligíveis — De seu turno, leis inteligíveis não de ser entendidas por oposição a leis cuja complexidade, sem embargo da precisão de seus termos, faz com que se tornem incompreensíveis aos seus destinatários. Em outras palavras, as leis inteligíveis, além da clareza antes indicada, necessitam de precisão quanto a seus termos e de compreensibilidade não exatamente pelo homem médio, como se possa supor, mas pelo destinatário da regra, pelo sujeito de direito que caiba no âmbito de vigência pessoal da norma.

Leis estáveis — São leis mais ou menos duráveis, que dão ao jurisdicionado a sensação de perenidade ou, ao menos, de continuidade. A admissão da necessidade de leis estáveis não quer e não pode implicar o engessamento do Direito. Quer expressar — isso sim — que a estabilidade das leis significa, como fator de segurança jurídica, a necessidade de maturação das leis que integram o ordenamento jurídico e o repúdio às leis de oportunidade.

Leis acessíveis — Têm-se como tais aquelas postas à disposição do conhecimento do jurisdicionado. O velho brocardo *ignorantia legis neminem excusat* necessita de um mínimo de realidade na ficção que representa. O conhecimento do Direito é condição essencial para que o sujeito possa conduzir-se na forma exigida. É necessário, pois, para que seja atendido o requisito da acessibilidade que a publicidade da lei seja satisfeita permitindo, assim, o conhecimento material e intelectual (inteligibilidade) das normas jurídicas reitoras da conduta (Nunes, 2007, p. 310–311).

A certeza do direito é fundamental para garantir a liberdade, a igualdade e a dignidade das pessoas, permitindo que os indivíduos planejem suas vidas e exerçam seus direitos com segurança e previsibilidade. A ausência de certeza do direito gera insegurança, instabilidade e desconfiança nas instituições, comprometendo as relações sociais.

Carlos Henrique Soares (2008, p. 169), rememorando a obra de Rodolfo Vigo (1998), *Aproximaciones a la seguridad jurídica. In: Derechos y libertades*, conclui que é possível dividir o pensamento jurídico a respeito da segurança jurídica de formas distintas por diversos juristas. Essas perspectivas podem ser agrupadas em cinco correntes principais: a) os negativistas; b) o grupo que crê na segurança jurídica como valor principal; c) o grupo que explora a segurança jurídica como valor autônomo; d) uma parcela que considera a segurança jurídica como justiça propriamente dita; e) um outro grupo que defende a segurança jurídica como valor anexo à justiça.

Os que se opõem à segurança jurídica, chamados de "negativistas", manifestam uma postura crítica ao modelo liberal burguês. No modelo liberal, a segurança jurídica está intimamente ligada à legalidade, configurando um sistema de regras claras e previsíveis que busca estabilizar as expectativas de comportamento e proteger a esfera privada do indivíduo contra a interferência estatal. Diversas técnicas de interpretação foram desenvolvidas para garantir essa proteção e limitar a atuação do Estado na esfera individual. Essa corrente, que desconsidera ou rejeita a importância da segurança jurídica, não encontrou grande aceitação entre os juristas, que a associam à instabilidade e à imprevisibilidade (Soares, 2008).

Em contraposição a essa visão negativista, surge a corrente da segurança jurídica se apresentando como um valor essencial para a sociedade, promovendo a estabilidade e a certeza do direito. Para garantir sua função de coesão social, o Direito deve ser aplicado de forma previsível e coerente, em conformidade com a lei. A garantia da segurança jurídica, portanto, é um dos principais objetivos do Estado.

Destaque-se que há forte tendência em “admitir a estatura constitucional do princípio da segurança jurídica como *sedes materiae* o princípio do Estado Direito ou, noutra vertente, uma posição autônoma (...) parte integrante do conceito de Estado de Direito” (2007, p. 320), e que, independentemente de estar expressamente previsto no texto constitucional, a segurança jurídica permanece um pilar fundamental do ordenamento jurídico. “Não será a inserção constitucional — muito ao revés — que lhe irá alterar a natureza” (Nunes, 2007, p. 320).

#### **4.3. A escolha consciente do legislador pela segurança jurídica como expressão da justiça**

No caso da segurança jurídica e da justiça, alguns autores defendem que existe uma antinomia entre esses dois valores, uma vez que a busca pela justiça no caso concreto pode conflitar com a necessidade de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Por outro lado, há autores que argumentam que não existe uma antinomia real entre segurança jurídica e justiça, pois a justiça é um valor fundamental que deve orientar a aplicação do direito e a busca pela segurança

jurídica. Para eles, a segurança jurídica não é um fim em si mesma, mas deve servir à construção de um sistema jurídico justo e equânime.

A questão da eventual (in)existência de uma antinomia entre o princípio da segurança jurídica e justiça é complexa e exige uma análise aprofundada dos fundamentos e da natureza de cada um desses valores.

O debate de ideias, no entanto, essencial para a construção de raciocínios sólidos, revela perspectivas divergentes sobre a relação entre segurança jurídica e justiça. Nesse ponto, destaca-se a visão de José Afonso da Silva, que, embora reconheça a importância da segurança, defende a primazia da justiça na construção de um sistema jurídico equânime e socialmente relevante:

As ideias de segurança, ordem e certeza formam os valores do direito positivo. Mas é o valor do justo que deve merecer primazia, porque o direito, especialmente o direito constitucional, há de ser o meio de sua realização. A segurança, a ordem e a certeza hão de ser sempre valores instrumentais da efetivação da justiça na sua feição social. Sem essa ideia de justiça a segurança, a ordem e a certeza podem derivar para o arbítrio. Onde a justiça reina, a convivência democrática estará salvaguardada (Silva, 2009, p. 29–30).

A relação entre justiça e segurança no âmbito jurídico é complexa. Segundo Paulsen (2005), ambos os valores são pilares do direito, interligados e interdependentes. Em algumas situações, esses valores podem se complementar e até mesmo se confundir, enquanto em outras, podem gerar tensões e aparentes contradições.

Em sua obra, Ricardo Lobo Torres examina a relação intrincada entre segurança e justiça, ressaltando a tensão existente entre esses dois valores fundamentais do Direito:

A tensão entre a segurança e a justiça é muitas vezes 'dramática', constituindo uma das contradições básicas do sistema jurídico, em permanente necessidade de superação. Procura-se incessantemente o equilíbrio entre os dois valores, não raro comprometido pela radicalização em torno de uma só daquelas idéias. A harmonia é buscada principalmente pela razoabilidade na aplicação das normas e pela ponderação de princípios (Torres, 2005, p. 433).

Conforme o pensamento dos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 1213), “o sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz posterior da justiça da sentença que fora impugnável por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?)”. Isso acontece

porque há um “risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização”.

O risco político da eventual manutenção de uma decisão injusta ou inconstitucional em um caso concreto reside na possibilidade de gerar críticas e questionamentos sobre a capacidade do sistema judicial de proteger os direitos dos cidadãos. Esse risco é considerado menos grave do que o risco político de uma insegurança jurídica generalizada, que poderia ter consequências ainda mais amplas e danosas para a sociedade como um todo.

Há, nesse sentido, uma necessidade de compatibilidade interna. O ordenamento jurídico (com a complexidade que lhe é peculiar), pode apresentar situações de aparente desorganização entre suas normas. Nesses casos, cabe ao intérprete, diante de um caso concreto, identificar e aplicar a norma mais adequada para solucionar o conflito, buscando no sistema e a coerência entre suas normas.

É claro que essa atividade interpretativa exige uma análise crítica e sistemática do ordenamento jurídico, considerando as peculiaridades do caso concreto e os princípios que regem o sistema. O intérprete (leia-se juiz), nesse sentido, desempenha um papel fundamental na construção da coerência e da harmonia do sistema jurídico, buscando a solução mais justa e adequada para cada caso.

A compatibilização externa da decisão judicial, por sua vez, implica em analisar as possíveis consequências da decisão, tanto em termos metodológicos quanto sociais. É necessário que o intérprete faça um juízo de prognose, avaliando os impactos da decisão e buscando a solução que melhor se adapte à realidade social e aos objetivos do ordenamento jurídico. É o que Mendes (2010) chama de “juízo de prognose”.

Mendes (2010) discorda da aplicação direta da teoria do agir comunicativo de Habermas no contexto do processo civil. Isso porque, segundo ela, as partes envolvidas em um processo geralmente não estão preocupadas em descobrir a verdade real, mas sim em apresentar a versão dos fatos que lhes seja mais favorável para vencer a causa. Em outras palavras, o objetivo principal das partes em um processo não seria o entendimento mútuo ou a busca cooperativa pela verdade, como proposto por Habermas, mas sim a defesa dos seus próprios interesses.

Inevitavelmente, a busca incessante pela vitória em um processo judicial, a qualquer custo, revela uma patologia processual que corrói a essência do sistema judiciário: a instrumentalização da justiça. As partes que priorizam o triunfo sobre a verdade subvertem a finalidade primordial do processo, que é a resolução justa e equitativa de litígios.

A conduta de manipular provas, omitir informações relevantes ou distorcer a realidade para alcançar um resultado favorável desvirtua o contraditório e impede que o juiz forme sua convicção com base na verdade real dos fatos. Essa prática, além de violar princípios éticos basilares como a lealdade processual e a boa-fé, acarreta prejuízos incomensuráveis para a sociedade como um todo. Se os cidadãos percebem que os processos judiciais são palco de onde os vitoriosos utilizam de manobras ardilosas e que a verdade é um elemento secundário, a confiança na justiça diminui, enfraquecendo o sistema.

Ademais, a cultura da vitória a qualquer preço fomenta a litigiosidade excessiva, incentivando as partes a buscarem resultados favoráveis por meios escusos, em vez de investirem em soluções consensuais e colaborativas. O acúmulo de processos judiciais, além de sobrecarregar o sistema, gera custos sociais e econômicos significativos, prejudicando o acesso à justiça e a celeridade processual.

Não se pode olvidar, ainda, que a conduta de priorizar a vitória sobre a verdade causa prejuízos à parte contrária, que pode ser prejudicada por informações falsas ou provas manipuladas. Essa situação gera um sentimento de injustiça e frustração, além de impor custos financeiros e emocionais para a defesa de seus direitos.

A parte que se vale da manipulação da verdade para vencer um processo judicial, invariavelmente, causa prejuízos à parte contrária, que pode ser lesada por informações falsas ou provas distorcidas. Essa situação gera um sentimento de injustiça e frustração, além de impor custos financeiros e emocionais para a defesa de seus direitos.

Não raro, o juízo acaba sendo vítima dessa dinâmica perversa, sendo induzido a tomar decisões com base em informações distorcidas ou incompletas, o que compromete a qualidade da prestação jurisdicional.

No entanto, apesar dessa crítica à aplicação literal da teoria do agir comunicativo no processo civil, Mendes (2010) reconhece que a obra de Habermas

oferece elementos importantes para a construção de uma decisão judicial correta. A partir da análise da teoria habermasiana, é possível extrair princípios e diretrizes que contribuam para a busca da verdade e da justiça no processo judicial, mesmo que as partes não estejam dispostas a colaborar para esse fim.

Nesse sentido se destaca o papel ativo do juiz na construção da decisão judicial, demonstrando que ele não é um mero aplicador da lei, mas um agente que interpreta o sistema jurídico e o molda às necessidades da sociedade. Ao analisar e interpretar os fatos, as normas e os conceitos jurídicos, busca a solução mais adequada para o caso em questão, considerando o contexto social e as particularidades da situação. Ele não se limita a aplicar a lei mecanicamente, mas a interpreta de forma crítica e construtiva, em exercício de “valoração democrática da prova” (Câmara, 2019, p. 386).

Durante esse processo o juiz estabelece um diálogo com a sociedade, mesmo que de forma indireta ou não intencional, por meio da fundamentação de sua decisão. Ao justificar suas escolhas e explicar o raciocínio que o levou àquela conclusão, o julgador comunica à sociedade os fundamentos de sua decisão e busca sua compreensão e aceitação.

A injustiça nas decisões judiciais pode ser compreendida, inclusive, com raízes em diferentes falhas no processo de construção da decisão. Uma das causas da injustiça reside no fracasso na busca pela verdade real, seja pela insuficiência de provas, seja pela dificuldade em apurar os fatos de forma completa e precisa (Lima, 2006).

E mesmo em sistemas jurídicos flexíveis e abertos à interpretação, a busca pela justiça nas decisões judiciais esbarra em limitações inerentes à própria natureza do Direito. Apesar de todos os esforços para alcançar a certeza, a verdade e a correção nas decisões, não existem critérios absolutos e infalíveis que garantam a justiça em todos os casos. A complexidade dos casos concretos, a subjetividade da interpretação e a constante evolução do contexto social impõem limites à capacidade do sistema jurídico de garantir a justiça plena em todas as decisões (Saldanha, 1998):

A milenar aproximação entre as noções de verdade e justiça (o bem, o justo, o vero, o reto) sempre levou a uma correção entre o julgamento justo e a “verdade processual”.[...] No plano processual, os fatos (como no plano científico) se “constroem” ou se reelaboram conforme o poder da argumentação (Saldanha, 1998, p. 137)

A opção por esse sistema onde a segurança jurídica deve ser privilegiada em caso de conflito com a justiça, é absolutamente política, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, pois:

o Estado brasileiro é Democrático de Direito, fundado no respeito à segurança jurídica pela observância da coisa julgada. Poderíamos ter optado politicamente por outro sistema, como, por exemplo, o regime nazista, no qual prevalecia a sentença *justa* (sob o ponto de vista do *Führer* e do *Reich* alemão) em detrimento da segurança jurídica (v., acima, coment. 36 CPC 502). A experiência nazista ensinou duramente os alemães, de modo que, os atuais sistemas constitucional e processual da Alemanha têm extraordinário cuidado científico e político com o princípio e com a teleologia do instituto da coisa julgada. A má utilização do instituto pode servir de instrumento de totalitarismo e de abuso de poder pelos governantes do momento (juízes, parlamentares e administradores), em detrimento do Estado Democrático de Direito (Nery Júnior; Nery, 2018, p. 1215).

O paralelo entre a desconsideração da coisa julgada e o nazismo é relevante, na medida que “interpretar a coisa julgada, se justa ou injusta, se ocorreu ou não, é instrumento do totalitarismo”, pois “nada adianta a doutrina que defende essa tese pregar que seria de aplicação excepcional, pois, uma vez aceita, a cultura jurídica brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros”: “amanhã poderemos ter como *regra* a não existência da coisa julgada e como *exceção*, para pobres e não poderosos, a intangibilidade da coisa julgada” (Nery Júnior; Nery, 2018, p. 1214):

Adolf Hitler assinou, em 15.7.1941, a Lei para a Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dando poderes ao *parquet* para dizer se a sentença seria justa ou não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão (art. 2.º da Gesetz über die Mitwirkung des Staatsanwalts in bürgerlichen Rechtssachen [StAMG] – RGBI I, p. 383). Se o MP alemão dissesse que a sentença era injusta, poderia propor ação rescisória (Wiederaufnahme des Verfahrens) para que isso fosse reconhecido (Hans Popp. Die nationalsozialistische Sicht einiger Institute des Zivilprozeß- und Gerichtsverfassungsrechts, Frankfurt am Main-Bern-New York: Verlag Peter Lang, 1986, n. 3.1.2.2, p. 200) (Nery Júnior; Nery, 2018, p. 1214).

É interessante notar que mesmo durante o regime nazista, que se caracterizou por uma ditadura totalitária e pela supressão do Estado Democrático de Direito, a coisa julgada não foi simplesmente ignorada. Apesar de todas as atrocidades e violações de direitos cometidas naquele período, os nazistas optaram por criar nova causa de rescindibilidade para modificar decisões judiciais já transitadas em julgado, com fundamento na *sua* justiça, demonstrando um certo respeito à coisa julgada como instituto jurídico, embora manipulado para seus propósitos. “No Brasil, que é República fundada no Estado Democrático de Direito, quer-se desconsiderar a

coisa julgada, isto é, quer-se ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável” (Nery Júnior; Nery, 2018, p. 1214).

Flávia Moreira Guimarães Pessoa (2007), tratando sobre a preclusão, explica que ao impedir que as partes corrijam eventuais erros ou apresentem novas provas, a preclusão pode levar a um resultado final que não corresponda à verdade dos fatos ou ao direito justo, mas que no conflito entre justiça e segurança jurídica, o segundo acaba prevalecendo nesse caso. Isso ocorre porque o impedimento de revolver a matéria garante que o processo siga seu curso de forma mais rápida e eficiente. Essa agilidade contribui para a previsibilidade do sistema, pois as partes podem ter uma expectativa mais clara sobre o andamento e a duração do processo.

Em verdade, como lembra Leandro Pausen (2005), justiça e segurança são valores essenciais no Direito, mas que podem se manifestar de formas complexas e, às vezes, contraditórias. Em algumas situações, esses valores se complementam e se reforçam mutuamente, enquanto em outras, podem gerar tensões.

Observa-se, como lembra Sérgio Nojiri (2008), que as linhas de defesa da relativização se assemelham ao pensamento jusnaturalista com base em um ideal de justiça. Os jusnaturalistas, tradicionalmente, acreditam que a validade das normas jurídicas está condicionada à sua justiça, ou seja, uma norma só é válida se for justa.

No entanto, o autor problematiza essa tese ao questionar qual seria o padrão de justiça utilizado para avaliar a validade da norma. A justiça é um conceito complexo, com diferentes interpretações e perspectivas. A ausência de um critério objetivo e universal para definir o que é justo torna a tese jusnaturalista frágil e passível de questionamentos:

Basta olharmos ao nosso redor para percebermos o alto grau de complexidade social que vivemos e percebermos que as opiniões a respeito do senso de justiça variam de grupos sociais para grupos sociais ou, em alguns casos, até mesmo de pessoa para pessoa. Não há uma uniformidade de pensamento a respeito de questões de justiça, de ética ou de moral (Noriji, 2008, p. 365)

E, com base nos ensinamentos de Gustavo Sampaio Valverde, influenciado pela obra de Paulo de Barros Carvalho, Noriji (2008) afirma que o princípio da justiça é invocado de forma tão ampla e indiscriminada no discurso jurídico que acaba se tornando um lugar-comum, uma frase feita utilizada para justificar interesses opostos e até mesmo contraditórios, ao ponto de “o autor sempre pede em nome da ‘justiça’,

o réu sempre contesta em nome da 'justiça', o juiz sempre decide em nome da 'justiça' e o tribunal sempre reforma em nome da 'justiça'" (2008, p. 365).

Almiro do Couto e Silva (1987) argumenta que, apesar de aparentarem ser ideias opostas, segurança e justiça se complementam e, em alguns casos, podem até se fundir. O autor refuta a ideia de um conflito real entre esses dois valores, afirmando que a suposta necessidade de priorizar a segurança em detrimento da justiça, em certas situações, ocorre porque, na prática, a segurança jurídica se torna sinônimo de justiça. Para ele, a suposta necessidade de priorizar a segurança em detrimento da justiça, em certos casos, mascara uma realidade mais profunda: a segurança jurídica, nessas situações, se torna a própria expressão da justiça. Ou seja, ao garantir a estabilidade, a previsibilidade e a confiança nas relações sociais, a segurança jurídica acaba por promover a justiça no caso concreto, assegurando a efetivação dos direitos e a proteção dos indivíduos.

Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica freqüentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança e vice-versa, é certo que também freqüentemente colocam-se em oposição. ... Na verdade, quando se diz que em determinadas circunstâncias a segurança jurídica deve preponderar sobre a justiça, o que se está afirmando, a rigor, é que o princípio da segurança jurídica passou a exprimir, naquele caso, diante das peculiaridades da situação concreta, a justiça material. Segurança jurídica não é, aí, algo que se contraponha à justiça, é ela a própria justiça. Parece-me, pois, que as antinomias e conflitos entre justiça e segurança jurídica, fora do mundo platônico das idéias puras, alheias e indiferentes ao tempo e à história, são falsas antinomias e conflitos (Silva, 1987, p. 46-47)

Como se observa, no entendimento do autor, a aparente contradição entre justiça e segurança jurídica é ilusória. Ele defende que, na prática, a segurança jurídica, ao garantir a estabilidade e a previsibilidade do sistema legal, contribui para a realização da justiça material. A necessidade de priorizar a segurança em detrimento da justiça, em certos casos, revela que a segurança jurídica, naquele contexto específico, se torna a própria expressão da justiça (Silva, 1987).

#### **4.4. Ponderações acerca da relativização da coisa julgada**

Como vimos, a doutrina tradicional distingue entre decisões inconstitucionais e decisões injustas, estabelecendo critérios e mecanismos específicos para a

relativização da coisa julgada em cada caso. Todavia, este trabalho propõe uma abordagem unificada da questão, tratando a injustiça de forma ampla e como “espécies” a injustiça e a inconstitucionalidade, pois injusta ao sistema normativo.

Inicialmente, como já explorado no capítulo 2, entendemos a coisa julgada como uma situação jurídica, conforme a linha de pensamento trazida por Barbosa Moreira no excerto acima. A partir dessa premissa, que define a *res judicata* enquanto a situação jurídica instaurada com o trânsito em julgado, e não como um mero atributo da sentença, podemos analisar com maior precisão as críticas à relativização atípica da coisa julgada.

Compreender a coisa julgada como uma situação jurídica – com todas as suas implicações – é essencial para avaliar os limites e as consequências da flexibilização desse instituto fundamental do sistema jurídico. Afinal, a sua desconstituição, embora possível em de forma excepcional, impacta diretamente a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a própria autoridade da justiça.

De início, concorda-se com o pensamento de Leonardo Greco (2014), professor Titular aposentado de Direito Processual Civil na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O renomado jurista propõe uma análise profunda sobre a colisão entre a coisa julgada e as decisões de constitucionalidade. Para ele, essa análise exige questionar a própria natureza da coisa julgada: seria ela um direito fundamental, com a mesma relevância de outros direitos constitucionalmente protegidos, ou apenas um princípio processual de menor hierarquia?

Mesmo reconhecendo que ela – a coisa julgada – não é absoluta, Greco (2014) defende que a coisa julgada é, sim, um direito fundamental, imprescindível para garantir a segurança jurídica – valor fundamental consagrado na Constituição. Ele argumenta que a segurança não tem limitação somente na proteção da integridade física, abrangendo também a estabilidade das relações jurídicas e a confiança na imutabilidade do sistema como um todo.

Especificamente quanto à fundamentalidade da coisa julgada através da leitura constitucional, o mesmo posicionamento é adotado por Alexandre Freitas Câmara (2008). O autor defende, sem hesitar, que a coisa julgada é uma garantia constitucional e um direito fundamental. Ele sustenta essa afirmação com base em dois argumentos principais. Primeiro, a coisa julgada é consequência da garantia

constitucional da segurança jurídica, prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Segundo, o inciso XXXVI do mesmo artigo, que protege a coisa julgada contra leis que a prejudiquem, tem um alcance mais amplo do que se costuma interpretar.

A Constituição não se limita a proteger a coisa julgada apenas da retroatividade das leis, como se interpreta tradicionalmente. Ele argumenta que qualquer lei que prejudique a coisa julgada, mesmo sem efeito retroativo, é inconstitucional (Câmara, 2008).

Essa perspectiva, que eleva a coisa julgada ao estágio de direito fundamental, tem implicações significativas para o debate sobre sua relativização. Isso porque, se a coisa julgada é um direito fundamental, sua flexibilização deve ser analisada com extrema cautela, sopesando os valores em conflito e buscando soluções que preservem a segurança jurídica e a justiça.

Quando o Estado, por meio do juiz, aplica a lei a um caso concreto, ele define a regra que as partes devem seguir. Essa decisão, uma vez definitiva e imutável, representa a vontade do próprio Estado. Portanto, não é aceitável que o Estado, depois de declarar essa vontade de forma irrevogável, a modifique prejudicando as relações jurídicas que se formaram com base naquela decisão. Desfazer essa decisão, além de gerar insegurança e instabilidade, seria uma forma de o Estado negar a sua própria palavra, comprometendo a confiança na justiça e a própria autoridade do sistema jurídico (Greco, 2014).

Em geral, as partes tendem a ajustar suas condutas e seus planos com base naquilo que foi decidido, seja para cumprir uma obrigação, para exercer um direito ou para se adequar a uma nova situação jurídica.

O professor gaúcho Sérgio Gilberto Porto (2003) também se manifestou sobre a questão da coisa julgada, observando uma crescente tendência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a relativizar esse instituto. Segundo o autor, alguns juristas sustentam que, em casos extraordinários, a autoridade da coisa julgada pode ser relativizada independentemente da instauração de uma ação rescisória. Porto, no entanto, se posiciona contra essa corrente, argumentando que a coisa julgada possui status constitucional, sendo uma garantia fundamental que deve ser protegida.

E diz:

maxima venia do entendimento adotado que passou a admitir a relativização da coisa julgada por nova decisão jurisdicional, sem que prévia e necessariamente tenha sido invalidada a sentença anterior trânsita em julgado, deste ousamos divergir, não no que diz respeito ao conteúdo substancial de tais pronunciamentos, mas na forma por eles propostas, eis que, no sistema brasileiro, longe de dúvida, é possível — sim! — rever a decisão trânsita em julgado, ou seja, superá-la. Todavia, em face de seus naturais efeitos negativos, não pode e não deve o novo juízo tentar mitigá-la simplesmente desconhecendo o accertamento (julgamento) anterior, vez que, sob o ponto de vista jurídico, indispensável a prévia e necessária invalidação deste e tão-somente após poderá haver rejuízo da relação anteriormente normada (Porto, 2003, p. 5).

Como se vê, o autor discorda da tendência de simplesmente "fingir" que a decisão anterior não existe, especialmente quando se ignora a necessidade de invalidar a decisão anterior. Isso porque, embora seja possível rever uma decisão definitiva em casos excepcionais, isso não pode ser feito simplesmente desconsiderando o julgamento anterior. A relativização da coisa julgada exige um procedimento formal de invalidação da sentença anterior, como forma de garantir a segurança jurídica e o respeito às partes envolvidas.

Curioso destacar, todavia, o pensamento de Araken de Assis (2008), quando destaca que a intangibilidade da coisa julgada sempre foi mais uma questão de crença e aceitação geral do que um impedimento real para que as partes questionem uma decisão judicial já definida. Apesar da coisa julgada, qualquer pessoa pode iniciar um novo processo para rediscutir a mesma questão. O que desencoraja essa prática é a possibilidade de o julgador extinguir o processo sem analisar o mérito, simplesmente porque a questão já foi decidida antes. Em outras palavras, o que impede a rediscussão da questão não é a "imutabilidade" da coisa julgada em si, mas a previsão legal de que o juiz pode encerrar o processo sem reavaliar o caso.

Araken de Assis (2008, p. 45) se mostra temerário à tese, aduzindo que se abrir "a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido". E continua afirmando que:

O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, a priori, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de primeiro grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, o pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme

o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente, justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior (Assis, 2008, p. 45).

O autor critica fortemente a tese que sustenta a relativização da coisa julgada, considerando-a um “desserviço à Nação” (Assis, 2008, p. 45), pois a possibilidade de rever decisões judiciais já definitivas, sem critérios claros e objetivos, gera insegurança e instabilidade, comprometendo a hierarquia do sistema judicial e a previsibilidade dos provimentos jurisdicionais. A relativização generalizada da coisa julgada fomenta a instauração reiterada de litígios, invocando-se, frequentemente, a suposta violação de princípios constitucionais, o que fragiliza a estabilidade jurídica e a segurança das relações sociais. Isso mina a autoridade das decisões judiciais e causa grande insegurança jurídica, já que as partes nunca têm certeza de que a decisão judicial é definitiva.

Para Georges Abboud (2016), a possibilidade do uso da discricionariedade no âmbito judicial, frequentemente associada à conveniência e oportunidade (ou demais conceitos abertos de índole subjetiva), seja pelo julgador ou pelas partes envolvidas no processo, representa um risco para a tomada de decisões jurídicas, independentemente dos resultados das decisões:

Ora, se a decisão judicial pode ser discricionária, o critério de sua avaliação é se foi oportuna ou conveniente com todas as doses de subjetivismo, autoritarismo e voluntarismo pertinentes a esse modo de julgar. Por isso afirmamos que a discricionariedade cria uma blindagem, à decisão, para uma avaliação qualitativa acerca de sua legalidade/constitucionalidade. Daí a precisão e a genialidade da frase de K. D. Cupis, *onde a discricionariedade começa, o direito termina*.

Em um modelo decisório discricionário, faz sentido se perscrutar pelo bom ou mau humor do julgador, seu senso de justiça e outros critérios de índole subjetiva, afinal o resultado da decisão depende daquilo que lhe for conveniente, oportuno ou justo (Abboud, 2016, p. 2).

Admitir a discricionariedade judicial significa aceitar que os julgamentos também sejam pautados pela conveniência e oportunidade, tendo em vista que serão congruentes com as alegações postas pelas partes. Nesse cenário, a questão jurídica não se submete a um teste de validade objetivo, e diferentes juízes poderiam chegar a resultados “válidos”, sem que seja possível determinar qual deles é o correto. Em outras palavras, a própria legalidade e constitucionalidade das decisões ficariam comprometidas.

Luis Guilherme Marinoni (2007), disserta que a proposta de relativizar a coisa julgada esbarra em um problema fundamental: assegurar que uma nova decisão represente uma melhoria genuína em termos de justiça, se comparada à decisão anterior. O próprio reconhecimento do potencial de erro no julgamento inicial acarreta o risco inerente de falibilidade futura dentro do sistema judicial. O mero princípio de relativizar a coisa julgada não oferece nenhuma garantia de alcançar uma resolução justa.

O autor explica que as soluções apresentadas pelos defensores da relativização se mostram simplistas e insuficientes, especialmente diante do atual desenvolvimento Direito e na inexistência de fórmulas universais que possam ser racionalmente testáveis e justificáveis para definir o que é justo em todos os casos. O apelo à justiça como fator de relativização da coisa julgada, embora aparentemente atraente, carece de uma base sólida e coerente (Marinoni, 2007).

A teoria da relativização da coisa julgada, ao contrapor este instituto fundamental ao valor justiça, demonstra uma lacuna conceitual significativa. A definição de "justiça" permanece obscura, carecendo de precisão terminológica e negligenciando o arcabouço teórico construído pela filosofia do direito contemporâneo sobre a matéria.

A noção de justiça utilizada parece se basear em um senso comum genérico, o que a torna imprecisa e inconsistente para fundamentar a relativização da coisa julgada (Marinoni, 2007).

Citando John Rawls, Marinoni (2007) crê que assim como em outros sistemas sociais, o sistema jurídico não está imune a falhas e injustiças. No entanto, a solução não reside em destruir seus fundamentos, mas em buscar aperfeiçoá-lo de forma responsável e coerente, pois, embora ideal seja que todos os processos culminem em decisões justas, a ausência de uma fórmula mágica para alcançar esse objetivo não justifica a desconstrução da coisa julgada material. A relativização indiscriminada da coisa julgada pode gerar injustiças ainda maiores, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

No livro *Coisa Julgada Inconstitucional*, Marinoni (2013b) defende que a coisa julgada, por ser um elemento essencial que estrutura o discurso jurídico, não pode ser ponderada ou balanceada com outros valores. Ela funciona como uma regra formal, imprescindível para a própria existência do discurso jurídico e do processo judicial.

Assim, para ele, a coisa julgada não é apenas uma regra processual infraconstitucional, mas sim um elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, com base constitucional.

Esclarece ainda que:

além de a expressão superprincípio não ser adequada para definir a proporcionalidade em sentido estrito, se existe alguma coisa, na dimensão ora estudada, que pode ser qualificada de "super", esta é a regra da coisa julgada. A coisa julgada seria uma regra, não um princípio, caso estivesse inserida no próprio discurso jurídico, pois a Constituição por ela optou diante do risco de eventuais injustiças. Apresentando-se como regra, e não como princípio, proibiria qualquer tentativa de ponderação judicial entre a coisa julgada e um princípio. Porém, a coisa julgada, por não ser um elemento que integra o conteúdo material do discurso, mas uma condição imprescindível para a existência do próprio discurso, é regra que se coloca fora do local em que poderia ser vista como uma regra, constituindo então, ela sim, uma verdadeira "super-regra" (Marinoni, 2013b, p. 191).

Como se vê, para o autor, trata-se a coisa julgada do que pode ser chamado de "super-regra" que está acima de qualquer princípio, até mesmo da proporcionalidade. Ele argumenta que a coisa julgada é uma regra fundamental, essencial para a existência do sistema jurídico, e que a Constituição a escolheu para evitar injustiças. E vai além, afirmando que a coisa julgada está fora do próprio discurso jurídico, sendo uma condição para que esse discurso exista. Isso significa que ela não pode ser balanceada ou ponderada com outros princípios, pois está em um nível superior, definindo as bases do sistema.

Em fundamentadas palavras, Ovídio Araujo Baptista da Silva (2004) ressalta que nossa análise situa-se no domínio da abstração teórica, como exige nossa formação acadêmica e profissional. É nesse ambiente que se desenvolvem reflexões desprovidas de vínculos imediatos com casos concretos, sem que haja, ao menos neste momento, uma controvérsia judicial específica que materialize os "absurdos" ou as "graves ofensas" à ordem jurídica que frequentemente servem de fundamento para justificar a relativização da coisa julgada.

Este tipo de argumentação, que é muito próprio das discussões acadêmicas e do ambiente universitário, frequentemente apresenta-se de maneira desconectada da realidade prática, refletindo mais um exercício de construção teórica do que a resposta a um problema jurídico palpável. Tal discurso também é recorrente na produção doutrinária, onde a elaboração de conceitos e categorias tende a abstrair-se das complexidades da prática judiciária.

Contudo, mesmo aqueles que se dedicam a tais exercícios intelectuais reconhecem que o projeto de relativização da coisa julgada não pode se limitar ao plano das ideias; ele deve ser avaliado sob uma perspectiva funcional e pragmática, considerando como se comporta diante das múltiplas situações concretas que a dinâmica social e judicial inevitavelmente apresenta.

Seria essencial, para Ovídio (2004) que se teste essa proposta teórica no campo da realidade prática. A segurança proporcionada pelo discurso teórico — marcado por sua dimensão estática e formal, que frequentemente se distancia das imprevisibilidades do mundo real — deve ceder lugar a uma análise concreta e aplicada:

Para esta nova operação, será indispensável mergulhar na extrema complexidade da vida real, submetendo-nos às exigências do direito transformado em simples "expectativa", de que nos advertiu J. Goldschmidt - em mensagem que ainda não foi suficientemente absorvida -, ou seja, seremos forçados a renunciar à segurança das proposições do direito material, do direito em sua dimensão *estática*, submetendo-nos às exigências impostas pelo seu momento dinâmico, abandonando o tranqüilo mundo do ser, para navegar no "mare revolto" do provável, do direito apenas "afirmado", do direito que o autor simplesmente alega possuir (Silva, 2004, p. 35)

O citado doutrinador se preocupa com a análise sob o viés do magistrado, e questiona como esse deverá se comportar nessas circunstâncias, pois, “teremos de testar o projeto (...) colocando-nos na perspectiva de um juiz que acabe de receber a causa em que o autor pretenda desfazer a coisa julgada por considerar ‘ilegal’ ou ‘injusta’ a sentença”, ou, ainda, quando o autor da nova ação afirmar que a coisa julgada anterior “tenha ‘ultrapassado os limites da moralidade’ ou o ‘círculo da legalidade’” (Silva, 2004, p. 35).

Essa situação exige do magistrado não apenas uma análise técnica rigorosa, mas também uma profunda sensibilidade jurídica, e, sem critérios definidos para chegarmos ao conceito de justiça, corre-se o risco de transformar a relativização da coisa julgada em um instrumento de insegurança jurídica, abrindo espaço para interpretações arbitrárias e para uma constante reavaliação de decisões já estabilizadas.

Gisele Santos Fernandes Góes (2008, p. 165) traz um apanhado argumentos contrários à relativização da coisa julgada, onde aqui podemos destacar: a) a coisa julgada é norma-princípio constitucional e não mera regra processual civil; b) a justiça buscada pelos relativistas é uma justiça ideal, utópica, enquanto a justiça prevista na

constituição é uma justiça realizável; c) o reconhecimento de que a coisa julgada integra o quadro de direitos humanos; d) a coisa julgada material é vista como privilégio em outros ordenamentos; e) parte dos teóricos dizem buscar a relativização da coisa julgada, quando na verdade buscam sua desconsideração; f) a relativização da coisa julgada já foi utilizada em regimes de exceção como o Nazismo e o Fascismo.

Por último, destaque-se que a revisão da coisa julgada com base em critérios atípicos representa um grave risco para a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais. Os defensores dessa flexibilização parecem ignorar que o direito litigioso possui características próprias que exigem previsibilidade e respeito às decisões transitadas em julgado. Caso essa revisão seja permitida sem critérios claros, bastará que uma parte alegue que a decisão é injusta, desproporcional ou inconstitucional para que a coisa julgada seja questionada e reaberta (Didier Júnior, 2008).

Isso cria um cenário de incerteza jurídica, pois, ao reabrir um processo já encerrado, não há garantia de que o desfecho será o mesmo da decisão original. O autor da nova demanda pode tanto obter uma decisão favorável quanto ver sua pretensão novamente rejeitada. O problema central é que o resultado do processo judicial só é conhecido após sua tramitação, pois ele é construído ao longo da instrução processual e da análise das provas e argumentos apresentados. Por isso afirma Fredie Didier (2008, p. s.p.) “vale a pena, por que o absurdo pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada? Parece-me que não. Eu gosto da coisa julgada. Ruim com ela, muito pior sem ela”.

Essa imprevisibilidade pode levar a um cenário de insegurança, onde as partes nunca terão certeza sobre a definitividade das decisões judiciais.

Por essa razão, o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos para contestação de decisões transitadas em julgado, sendo a ação rescisória o principal deles. Esse instituto sintetiza diversas formas históricas de impugnação de sentenças e estabelece critérios rígidos para sua admissibilidade, incluindo um prazo fixo para sua propositura. Dessa forma, garante-se um equilíbrio entre a possibilidade de corrigir erros judiciários graves e a necessidade de manter a estabilidade das relações jurídicas. Quando se permite relativizar a coisa julgada sem seguir essas regras, corre-se o risco de esvaziar a função da ação rescisória e comprometer a previsibilidade do sistema jurídico.

## 5. CONCLUSÕES

A relativização atípica da coisa julgada, em sua essência, propõe a revisão de decisões judiciais transitadas em julgado a qualquer tempo, transcendendo as hipóteses legais de cabimento da ação rescisória, bem como prazos prescricionais ou decadenciais.

Essa abordagem, que desafia a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico, admite inclusive a instauração de novas demandas de conhecimento para rediscutir o mérito de decisões já consolidadas, sob o pretexto de buscar uma justiça subjetivamente concebida.

Portanto, esta pesquisa se propôs a analisar as consequências da relativização atípica da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da tensão entre a busca por justiça e a necessidade de preservar a segurança jurídica. Para tanto, percorremos um caminho que se iniciou na análise das premissas fundamentais da coisa julgada, passando pela relativização atípica da coisa julgada e pela relação entre segurança e coisa julgada.

Observou-se que a coisa julgada pode ser compreendida como uma situação jurídica que acoberta a decisão judicial, ou seja, um atributo que confere à sentença um caráter definitivo e indiscutível. Uma vez consolidada, transforma a decisão em um comando jurídico estável e vinculante, impedindo que seja reaberta ou rediscutida. Essa visão se contrapõe à ideia de que a coisa julgada pode ser relativizada com base em critérios subjetivos ou casuísticos, pois sua própria essência pressupõe firmeza e irrecorribilidade.

Ao longo desta análise, exploramos alguns dos principais referenciais teóricos da relativização atípica da coisa julgada. Constatamos que a busca pela justiça, o imperativo da moralidade e da supremacia da Constituição são os pilares que sustentam a tese da relativização.

Verificamos diversos precedentes que revelam uma tendência consistente nos tribunais superiores, tanto no STJ quanto no STF, em direção à relativização da coisa julgada. Essa tendência se manifesta especialmente quando a aplicação da coisa julgada colide com a necessidade de privilegiar princípios constitucionais basilares, como o direito à saúde e o princípio da justiça.

A pesquisa constatou que a busca por segurança é uma constante na história da humanidade. Desde os primórdios, os indivíduos buscam incessantemente por proteção, seja ela física, psicológica, social ou econômica. Essa necessidade moldou a maneira como os seres humanos se organizam em sociedade, criando mecanismos para se defender de perigos externos e internos.

A segurança jurídica, enquanto pilar do ordenamento jurídico, e o direito, como mecanismo de regulação social, convergem para a proteção das expectativas legítimas dos indivíduos e a estabilização das relações interpessoais. A previsibilidade normativa, inerente ao sistema jurídico, visa assegurar a certeza e a segurança nas interações sociais, permitindo o planejamento e a condução estável da vida privada e pública.

A coisa julgada, nesse cenário, é um instituto essencial ao Estado Democrático de Direito, pois confere definitividade às decisões judiciais, impedindo sua revisão indefinida. Trata-se de uma super-regra, um alicerce que assegura a segurança jurídica, permitindo que as partes envolvidas confiem na estabilidade das decisões judiciais e organizem suas vidas com base nelas.

Entretanto, a relativização atípica desafia essa estabilidade ao admitir a revisão de decisões que, em princípio, deveriam ser definitivas. Essa prática, quase sempre justificada pela necessidade de corrigir injustiças ou inconstitucionalidades, tem sua adoção desmedida e por isso compromete a confiança no sistema judicial, além de criar um cenário de incerteza que afeta não apenas as partes envolvidas no litígio, mas também a sociedade como um todo.

Isso porque, quando os indivíduos não podem confiar na definitividade das sentenças, elas se tornam reticentes em cumprir espontaneamente as decisões judiciais, o que aumenta a litigiosidade e sobrecarrega o sistema judicial.

A constante possibilidade de revisão de decisões judiciais, ao criar um ambiente de instabilidade, não apenas afeta diretamente as partes envolvidas nos processos, mas também desestimula investimentos e relações contratuais de longo prazo, uma vez que a confiança na imutabilidade das decisões judiciais é fundamental para a segurança das relações jurídicas e para a proteção de terceiros que confiam nos efeitos dessas decisões.

A relativização atípica, por não ter critérios rígidos e bem estabelecidos, pode levar a um alto grau de subjetividade na interpretação dos magistrados. Isso significa que diferentes juízes podem adotar critérios distintos para relativizar a coisa julgada,

criando uma situação de insegurança e imprevisibilidade no direito. Além disso, a falta de um parâmetro objetivo pode resultar em decisões arbitrárias, contrariando o princípio da isonomia.

Essa ausência de critérios enfraquece a autoridade do Poder Judiciário, transformando suas decisões em atos provisórios, suscetíveis a revisão constante. Se a coisa julgada puder ser relativizada de maneira ampla, os litigantes poderão se sentir incentivados a ingressar com novas ações mesmo após a perda de uma demanda judicial, na esperança de obter uma decisão mais favorável em momento posterior.

Esse fenômeno pode aumentar a sobrecarga do Poder Judiciário, contribuindo para a morosidade processual e o acúmulo de demandas, pois pode incentivar a propositura de um número significativo de ações revisionais.

Essa sobrecarga pode ser intensificada porque a justiça, embora seja um valor fundamental do Direito, é passível de interpretações diversas, que podem variar de acordo com as convicções filosóficas, morais e sociais de cada indivíduo. O que se configura como justo para um magistrado ou para a parte, pode não o ser para outro(a), gerando uma instabilidade na aplicação do Direito e um aumento na demanda por ações revisionais.

Para preservar a integridade do sistema judicial e a confiança da sociedade, é fundamental que a coisa julgada seja respeitada e que qualquer tentativa de relativização seja conduzida dentro dos limites estritamente definidos pela legislação, como o uso da ação rescisória.

A solução para o problema da injustiça não reside na relativização atípica, mas sim no aprimoramento dos mecanismos legais existentes, como a ação rescisória, e na criação de novos instrumentos processuais que garantam a revisão de decisões injustas sem comprometer a segurança jurídica.

A ação rescisória, por exemplo, instrumento tradicional de revisão de decisões transitadas em julgado, poderia ter seu escopo ampliado para abranger situações de manifesta inconstitucionalidade ou injustiça grave, desde que devidamente comprovadas e fundamentadas.

Uma alternativa à ação rescisória, poderia ser instituído um novo instrumento jurídico, com requisitos e prazos específicos, destinado à revisão de decisões transitadas em julgado que violem princípios constitucionais ou que se revelem flagrantemente injustas.

A implementação de tais mecanismos, evidentemente, exigiria um debate aprofundado no Congresso Nacional, com a participação de juristas, magistrados, membros do Ministério Público e representantes da sociedade civil. A normatização específica, por sua vez, deveria estabelecer critérios claros e objetivos para a relativização da coisa julgada, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a segurança jurídica.

## 6. REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. Onde a discricionariedade começa, o direito termina: comentário ao voto proferido por Alexandre Freitas Câmara sobre penhora on-line. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 251, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/98355>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ALMEIDA, A. G. V. de. (Des) confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], v. 54, n. 213, p. 241–263, 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p241.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p241.pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

ASSIS, A. de. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2001.

ASSIS, A. de. **Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional**. In: DIDIER JÚNIOR, F. (org.). **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. 2. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2008.

ÁVILA, H. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6. ed. SÃO PAULO, SP: Malheiros Editores Ltda, 2021.

BARBI, C. A. Da preclusão no processo civil | Blog GEN Jurídico. **Revista Forense**, [S. l.], v. 158, abr. 1955. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/da-preclusao-no-processo-civil/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BASTOS, F. R. Do microssistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [S. l.], v. 68, p. 57, 2018. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio\\_Rocha\\_Bastos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BOBBIO, N. **O bom legislador**. *Civilistica.com*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1–8, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/775>. Acesso em: 25 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1562239/MS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 09 maio 2017. Publicação: DJe 16 maio

2017. Disponível em:  
[<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221562239%22%29+ou+%28RESP+adj+%221562239%22%29.suce.&O=JT>] Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 622405/SP**. Relator: Min. Denise Arruda. Julgamento: 14 ago. 2007. Publicação: DJ 20 set. 2007. Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 949297**, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso. Julgamento: 08 fev 2023. DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881>] Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 955227**, Relator(a): Roberto Barroso, Julgamento: 08 fev 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885>] Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei nº 10.406**. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de defesa do consumidor. **Lei nº 8.078**. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DECRETO-LEI No 4.657**. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Medida provisória nº 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Seção 1, p. 44.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2052968/RS**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 24 jun. 2024. Disponível em: [<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908186971/inteiro-teor-1908186974>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 929.773/RS**. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 06 dez. 2012. Publicação: DJe 04 fev. 2013. Disponível em: [[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700428660&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700428660&dt_publicacao=04/02/2013)] Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 565**. Brasília, DF: STJ, 1º jul. - 7 ago. 2015. Disponível em: [<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.223.610/RS**. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 06 dez. 2012. Publicação: DJe 07 mar. 2012. Disponível em: [[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002185607&dt\\_publicacao=07/03/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002185607&dt_publicacao=07/03/2013)] Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 453**. Julgamento: 18 ago. 2010. Publicação: DJe 24 ago. 2010. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 02 jun. 2011. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>] Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590809**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 31 jul. 2014. Brasília, DF. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2628566>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 611503**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 28 set. 2018. Brasília, DF. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3858766>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 730462**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 25 maio 2015. Brasília, DF. Disponível em: [<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863985517/inteiro-teor-863985530>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

CABRAL, A. do P. **Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9253>. Acesso em: 11 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2021.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2019.

\_\_\_\_\_. **Relativização da coisa julgada material**. In: DIDIER JÚNIOR, F. (org.). RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 2. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2008.

CANOTILHO, J. J. G. **A concretização da Constituição pelo legislador e pelo Tribunal Constitucional**. Nos dez anos da Constituição. Lisboa: [s. n.], 1987.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. [S. l.]: Coimbra: Almedina, 2002.

CARNELUTTI, F. **Arte do direito**; tradução Amilcare Carletti. [S. l.]: Pillares, 2007.

CAVALCANTI FILHO, T. O problema da segurança no direito. São Paulo, SP: **Revista dos Tribunais**, 1964.

COELHO, S. C. N. **Curso De Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2020.

DELGADO, J. A. EFEITOS DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/523>. Acesso em: 4 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais**. Coisa Julgada Inconstitucional. Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2002.

DERZI, M. de A. M. **A Praticidade, a Substituição Tributária e o Direito Fundamental à Justiça Individual**. In: FISCHER, O. C. (org.). *Tributos e Direito Fundamentais*. São Paulo, SP: Dialética, 2004.

DIDIER JÚNIOR, F. (Org.). **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. 2. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2008.

DIDIER JÚNIOR, F. D.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2024. v. 2.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições De Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2002. v. 4.

\_\_\_\_\_. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, [S. l.], n. 55/56, 2001. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/33288>. Acesso em: 11 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Nova Era Do Processo Civil**. 2. ed. [S. l.]: Editora Malheiros, 2007.

FABRÍCIO, A. F. **A coisa julgada nas ações de alimentos**. [S. l.], n. 62, jun. 1991.

\_\_\_\_\_. Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, [S. l.], v. 360, 2002.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 313**. In: \_\_\_\_\_. *Carta de Florianópolis*. Florianópolis, SC: FPPC, 2017. Disponível em: [<https://institutodc.com.br/>]. Acesso em: 30 jan. 2025.

GÓES, G. S. F. **A “RELATIVIZAÇÃO” DA COISA JULGADA: EXAME CRÍTICO (EXPOSIÇÃO DE UM PONTO DE VISTA CONTRÁRIO)**. In: DIDIER JÚNIOR, F. (org.). *RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA*. 2. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2008.

GRECO, L. Efeitos da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, [S. l.], v. 37, p. 99–114, 2014.

KORFMANN, M.; KEPLER, F. K. **A contingência das ordens: a literatura como observação entre o atual e o potencial**. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/144057>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LANES, J. C. G. **Fato e direito no processo civil cooperativo**. São Paulo, SP: Editora **Revista dos Tribunais**, 2014.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, C. V. N. A. de. **Relativização da coisa julgada**: Considerações sobre a efetivação da proposta mediante a preservação de (uma mínima) harmonia com o modelo processual civil brasileiro. 2006. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4656>. Acesso em: 27 jan. 2025.

LONGHINOTI, C. B. **Relativização da Coisa Julgada**: segurança jurídica e efeitos perante terceiros de boa-fé. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lúmen Juris, 2022.

MAFFINI, R. D. C. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5220>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MALUF, S. H. P. M.; PESSOA, F. M. G.; ALVES, M. C. de F. **Franz Kafka e os princípios processuais constitucionais** = Franz Kafka and the constitutional and procedural principles. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158048>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MARINONI, L. G. **Coisa julgada inconstitucional**. 3. ed. [S. l.]: **Revista dos Tribunais**, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. [S. l.], n. 16, 2007.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MAZINI, P. G. **AUTORIDADE E LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA**

CLÁSSICA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67881>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MENDES, C. B. **Segurança jurídica e justiça das decisões judiciais em matéria Constitucional**. 2010. 130 f. 2010. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/84>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MONTENEGRO FILHO, M. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Atlas Ltda, 2018.

MOREIRA, J. C. B. **AINDA E SEMPRE A COISA JULGADA**. [S. l.], v. 59, p. 9–15, 1970.

\_\_\_\_\_. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. [S. l.], v. 34, 1984.

MOURÃO, L. E. R. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MOUSSALLEM, T. M. **Fontes do Direito Tributário**. São Paulo, SP: Max Limonad, 2001.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 3 e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, D. A. A. **Manuais - volume único: manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NORJI, S. **CRÍTICA À TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. In: DIDIER JÚNIOR, F. (org.). **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008. p. 179–223.

NUNES, J. A. M. **SEGURANÇA JURÍDICA. REVISTA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UNB**, [S. l.], n. 6, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/231259650>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PAULSEN, L. **Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade**. 2005. 153 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/7317>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PESSOA, F. M. G. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PRECLUSÃO PRO JUDICATO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Revista Eletrônica da Amatra XX**,

[S. I.], n. 9, 2007. Disponível em: [http://www.amatra20.org.br/amatrawi/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=188&tmp\\_secao=3&tmp\\_topico=Revista%20Eletr%F4nica&wi.redirect=AI6T91YER5B1OA46D7L5](http://www.amatra20.org.br/amatrawi/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=188&tmp_secao=3&tmp_topico=Revista%20Eletr%F4nica&wi.redirect=AI6T91YER5B1OA46D7L5). Acesso em: 26 jan. 2025.

PORTO, S. G. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**, [S. I.], v. 22, p. 5–13, 2003.

QUINTELA, G. C. **Segurança jurídica e proteção da confiança**: a justiça prospectiva na estabilização das expectativas no direito tributário brasileiro. 2011. 240 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2011.

RADBRUCH, G. **Introdução à filosofia do direito**. Tradução e introdução: Prof. Jacy de Souza Mendonça. Heidelberg: [s. n.], 1965.

SALDANHA, N. **Filosofia do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998.

SARLET, I. W. A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, [S. I.], v. Salvador, Bahia, n. 21, 2010.

SENRA, A. **A coisa julgada no código de processo civil de 2015**: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SILVA, A. do C. e. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista de direito público**, [S. I.], v. 84, p. 46–63, 1987.

SILVA, J. A. da. **Constituição e Segurança Jurídica**. In: ROCHA, C. L. A. (org.). *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2. ed. Belo Horizonte BH: Fórum, 2009.

SILVA, O. A. B. da. COISA JULGADA RELATIVA? **Revista dos Tribunais**, [S. I.], v. 821, p. 29–38, 2004.

SOARES, C. H. **COISA JULGADA CONSTITUCIONAL**: Justiça, segurança jurídica e verdade. 2008. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte BH, 2008. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_SoaresCH\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SoaresCH_1.pdf).

THAMAY, R. **Coisa Julgada**. 2. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Coisa julgada e outras estabilidades processuais, [S. l.], v. 20, p. 70–95, 2018.

THEODORO JÚNIOR, H.; FARIA, J. C. de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. [S. l.], 2002. Disponível em: [https://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274905859.pdf](https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

THEODORO JÚNIOR, H.; FARIA, J. C. de. **O TORMENTOSO PROBLEMA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008. p. 179–223.

TORRES, R. L. **A Segurança Jurídica e as Limitações ao Poder de Tributar**. In: FERRAZ, R. (org.). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005.